

ISSN 1676 - 5184



FACTU

Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai

Revista

FACTU

Jurídica

ANO 05 VOLUME 05 – AGOSTO/2005

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ



FACTU
Jurídica

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAÍ
FACTU

Revista
FACTU
Jurídica

Publicada pela

Faculdade de Ciências
e Tecnologia de Unaí

Mantenedora

Associação de Ensino e Pesquisa
de Unaí - AEPU

Presidente: Adalberto Lucas
Capanema

Diretores da FACTU

Maria José Lucas Capanema
Diretora Geral
Adelson Ribeiro da Silva
Diretor Pedagógico
Fabrícia Lucas de Mendonça
Secretária Geral

Direção da Revista

Jussara C. Moreira Capanema

Conselho Editorial

Luciano Lucas Cardoso
Orivaldo Lucas Capanema

Contatos

Revista FACTU JURÍDICA
Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 180
Centro - Unaí - MG - CEP 38.610-000
Tel.: (38) 3676-6222
www.factu.br

**Ficha catalográfica preparada pela seção de catalogação e Classificação da
Biblioteca da FACTU.**

REVISTA FACTU JURÍDICA – Ano 5, nº 5 (agosto, 2005). Unaí: FACTU, 2005.

Annual
ISSN 1676 - 5184

1. Direito

Proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio.
As matérias publicadas são de responsabilidade dos respectivos autores.

Índice

A Desapropriação como Instrumento da Reforma Agrária e a Justa Indenização em Títulos da Dívida Agrária.	
Daniella Corrente Cabral Escobar.....	07
Duplicata : um Título de Crédito Genuinamente Brasileiro	
Luciano Lucas Cardoso.....	29
A Ausência de Conflitos Entre o Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor	
Renato Maso Previde.....	37
Normas para Publicação.....	65

Apresentação

Apresentar mais um número da Revista FACTU JURÍDICA é motivo de grande orgulho para toda a comunidade acadêmica unaiense e, de forma singular, para toda a família FACTU.

O primeiro artigo apresentado versa, com maestria, sobre "A DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA REFORMA AGRÁRIA E A JUSTA INDENIZAÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA".

O segundo artigo trata da "DUPLICATA: UM TÍTULO DE CRÉDITO GENUINAMENTE BRASILEIRO". O trabalho apresenta uma evolução histórica da DUPLICATA, desde o seu nascimento até os dias atuais.

"A AUSÊNCIA DE CONFLITOS ENTRE O NOVO CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR" é o tema do artigo desenvolvido, com riqueza de detalhes, que fecha com brilhantismo mais esta edição da FACTU JURÍDICA.

A todos os apreciadores de uma leitura de qualidade, versando sobre temas atuais e desenvolvidos com peculiar competência, uma ótima leitura.

Luciano Lucas Cardoso
Coordenador do Curso de Direito.

A DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA REFORMA AGRÁRIA E A JUSTA INDENIZAÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

Daniella Corrente Cabral Escobar
Especialista em Direito Público
Professora da FACTU

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 184 e parágrafos seguintes, e o artigo 185, são respectivamente taxativos na questão da possibilidade da desapropriação, e nos casos que não são passivos de desapropriação.

À época de feitura da Constituição Federal de 1988, os “sem-terra” e os “ruralistas”, viviam em constantes conflitos para manterem prevalectidos seus pontos de vista. Dessas manifestações partiu a iniciativa da descrição na Carta Magna a respeito da Política Agrícola e Fundiária e também da Reforma Agrária. A base de estudo dessa Política Agrícola e Fundiária e a Reforma Agrária foi a centralização no regime da propriedade rural, o qual, regula-se na propriedade da terra com natureza de bem de produção.

O ordenamento jurídico brasileiro determinou as normas de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária a partir da Emenda Constitucional n. 10 de 9 de novembro de 1964, e hoje vem delimitado em algumas legislações. A principal idéia é que, a sanção ao imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social, seja a desapropriação. Porém mediante essa desapropriação, o desapropriado será indenização em títulos de dívida agrária, e o valor a ser indenizado será avaliado de acordo com a terra nua encontrada e com suas culturas e pastagens naturais. Com base no orçamento da União, serão resgatados no prazo de até vinte anos.

À luz de outra importante lei agrária brasileira, para analisar a complexidade da reforma agrária, encontramos o Estatuto da Terra - Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 – sendo uma das mais completas e mais importantes lei do nosso ordenamento jurídico, e toda a sua filosofia está fundada nos princípios da função social da propriedade. Tem o Estatuto da Terra despertado o interesse dos estudiosos do mundo inteiro ao longo de seus 42 anos de vigência, pois, países

européus como Espanha, Itália e França estão entre os que mais pesquisam o assunto. Na América Latina, a maioria dos países tem enorme interesse na nossa legislação agrária, tudo porque o seu maior princípio consignado no artigo 2º assegura a todos a oportunidade de acesso à terra, condicionada pela função social, considerando ainda que ele disciplina os direitos e obrigações relativos aos imóveis rurais com o objetivo da execução da política agrícola e da reforma agrária seguida do conjugado **DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO**.

Assim o maior intuito do conjunto dos preceitos constitucionais, observando sem desprezo os dois tipos de desapropriação que são: desapropriação judiciária e a desapropriação constitucional, é dar cumprimento à função social da propriedade, ou seja, toda riqueza obtida mediante o trabalho honesto e digno, deve ter uma finalidade econômica e social, as quais, respectivamente, representem benefícios para a comunidade e para o produtor. A doutrina seguida pelo constituinte da Constituição Federal de 1988 foi: “A produtividade é, pois, o direito de propriedade rural, muito mais do que um bem patrimonial, é um bem de produção.”

PALAVRAS-CHAVES: reforma-agrária, desapropriação, indenização, propriedade, títulos.

ABSTRACT

The Constitution of the Federal Republic of Brazil 1988 in his article 184 and following paragraphs, and the article 185, they are respectively categorical in the subject of the possibility of the expropriation, and in the cases that are not passive of expropriation.

To the time of making of the Federal Constitution of 1988, the "landless laborer" and the "ruralists", they lived in constant conflicts for us to maintain prevailed their point of view. Of those manifestations it broke the initiative of the description in the Charter regarding the Agricultural Politics and Agraria and also of the Land reform. The base of study of that Agricultural Politics and Agraria and the Land reform was the centralization in the regime of the rural property, which, it is regulated in the property of the earth with nature of production good.

The Brazilian juridical ordination determined the expropriation

norms of immobile rural for land reform ends starting from the Constitutional Amendment n. 10 of November 9, 1964, and today it comes delimited in some legislations. The main idea is that, the sanction to the rural property that it is not accomplishing his/her social function, be the expropriation. However by that expropriation, dispossessed will be it compensation in titles of agrarian debt, and the value to be compensated will be evaluated in agreement with the found nude earth and with their cultures and natural pastures. With base in the budget of the Union, they will be rescued in the period of up to twenty years.

To the light of another important Brazilian agrarian law, to analyze the complexity of the land reform, we found the Statute of the Earth - Law 4.504 of November 30, 1964 - being one of the most complete and more important law of our juridical ordination, and all his/her philosophy is founded in the beginnings of the social function of the property.

He has the Statute of the Earth wakened up the specialists' of the whole world interest along their 42 years of validity, because, European countries like Spain, Italy and France are among the ones that more researches the subject. In Latin America, most of the countries has enormous interest in our agrarian legislation, everything because his/her largest beginning consigned in the article 2° assures all the access opportunity to the earth, conditioned by the social function, considering although he disciplines the rights and relative obligations to the rural properties with the objective of the execution of the agricultural politics and of the land reform following by the conjugated EXPROPRIATION AND COMPENSATION.

Like this the largest intention of the group of the constitutional precepts, observing without contempt the two expropriation types that are: judiciary expropriation and the constitutional expropriation, is to give execution to the social function of the property, in other words, every wealth obtained by the honest and worthy work, he/she should have an economical and social purpose, the ones which, respectively, represent benefits for the community and for the producer.

The following doctrine for the representative of the Federal Constitution of 1988 was: The productivity is, therefore, the right of rural property, much more than a very patrimonial one, is a production" good.

KEY WORDS: *agrarian-reform, expropriation, compensation, property, securities.*

1.0 INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso I, é competência da União para legislar sobre Direito Agrário. Diante da descrição constitucional, fica claro a exclusão da competência concorrente entre União e os Estados e Distrito Federal e, a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na autorização para legislar sobre o Direito Agrário.

Com a Constituição Federal de 1988, a Reforma Agrária tomou a posição de dogma constitucional, explanada no artigo 184 ao artigo 191. Acompanhando constituições revogadas, o legislador disciplinou a questão da desapropriação pelo interesse, a qual quando não estiver cumprindo a sua função social, seja o imóvel desapropriado.

Protegeu também a Constituição Federal a pequena e média propriedade rural, que são insuscetíveis de desapropriação quando o seu proprietário não possua demais imóveis.

Para conceituar a expressa função social do uso da terra, o artigo 186 da Constituição Federal de 1988 foi obedecendo aos requisitos: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e finalmente, a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Para melhor definir cada requisito desses que exemplifiquem a função social, a Lei n.8.629 de 25 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais em relação à Reforma Agrária.

Definiu também a lei supra-citada o conceito de imóvel rural sendo “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial”, compreendendo entre a pequena propriedade a constante da área entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais, e a média propriedade com área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

Lembrando também que as benfeitorias úteis e necessárias

serão indenizáveis em dinheiro pelo seu valor justo, e o preço da terra, de acordo com o valor de mercado será indenizado em Títulos de Dívida Agrária os quais serão registrados, emitidos e resgatáveis no prazo de até vinte anos a partir do segundo ano de sua emissão, sendo que sua utilização será definida em lei.

Portanto, com algumas alterações na legislação agrária, buscou-se celeridade no procedimento da desapropriação para fins de Reforma Agrária, atendendo aos pedidos da população por uma isonomia na distribuição da justiça social, a fim de diminuir as desigualdades entre as classes econômicas e social, tudo mediante à orientação do elemento humano atingido, ativa ou passivamente pela medida governamental.

2.0 FUNDAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA

O tema “Reforma Agrária” é considerado um dos mais importantes pontos de estudo do Direito Agrário. Há quem diga com alto teor de valoração, que a matéria em exame poderia ser intitulada como Direito da Reforma Agrária, o que na verdade, não estaria muito longe da objetividade que o tema merece.

O assunto deve ser visto sob a ótica sociológica, econômica, política, histórica e outras. Porém o enfoque, aqui, será delimitado no campo jurídico, mas precisamente legalista.

Um dos responsáveis em difundir o latifúndio das terras brasileiras foi o regime sesmarial que foi o empregado no processo de colonização do país, fato este, que é crucial na introdução À origem do Direito Agrário Brasileiro, considerando ainda, que, depois da extinção dessas sesmarias foi ilustrado um período extralegal em 1822, até o advento da “Lei e Terras” –Lei 601, de 1850.

Esse longo período em que foi ausente, a presença de leis que regulassem as formas de aquisição de terras, desaguou para a concentração de grandes áreas nas mãos de poucos, mas também, difundiu-se o crescimento dos minifúndios.

Logo, apesar da criação da Lei 601 de 1850, assim mesmo não reparou a problemática instalada pelo regime sesmarial que durou mais de 300 anos.

Até mesmo a mudança no século XIX, para o regime republicano não foi o suficiente para desabrochar uma significativa

mudança na estrutura fundiária brasileira.

Mas, uma luz começa a surgir, quando o Brasil passou a ser signatário da “Carta de Punta del Este”, sendo este, o principal documento do congresso realizado no Uruguai em 1960, conjuntamente com o desenvolvimento mais aguçado de certas opiniões públicas atualmente poderíamos nem ter sequer a mais importante lei agrária brasileira que é o Estatuto da Terra

Apesar da legislação existente no Brasil, as questões tortuosas sobre a reforma agrária ainda clamam coragem dos governantes para enfrentá-la. As reivindicações do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra) hoje organizados em uma entidade reconhecida pelo próprio governo, demonstram sua busca pelos seus “direitos” com os fonômenos das invasões o que é preocupante e muitas vezes até revoltante, mas não se pode negar que também de certa forma é explicável

Em vista da apatia do governo, ainda constatamos grandes extensões de terras improdutivas, ensejadoras de conflitos entre proprietários e trabalhadores rurais. O que é claro no Brasil é o fato de se não desconhecer a errônea e injusta estrutura fundiária brasileira, que originada de um processo distorcido de distribuição de terras, hoje causa intermináveis debates. Porém há que buscar pelo ordenamento jurídico, a possibilidade de dirimir as batalhas e principalmente pactuar a paz.

3.0 CONCEITO DE REFORMA-AGRÁRIA

Etimologicamente, reformar advém de *reformare* (RE+FORMARE) que significa dar nova forma, refazer, restaurar, melhorar, corrigir, transformar.

A questão e a conceituação da Reforma Agrária não limita-se apenas ao aspecto da distribuição de terras, ela vai além, pois fornece amparo ao beneficiário da própria Reforma Agrária, a qual são chamadas de “Política Agrícola”, sendo esta extremamente clara e declarada no Estatuto da Terra. Porém deve-se definir separadamente esta “Política Agrícola” de Reforma Agrária, como consta no parágrafo 1º do artigo 1º do Estatuto da Terra:

Pág. 165 Benedito

“Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante

modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”.

De um modo geral tem-se que outros especialistas avançam mais no devido instituto da Reforma Agrária, vejamos um deles:

“O processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse dos bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas de assistência em todo o país, com vista a obter maior oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais no campo”. (Laranjeira)

É plausível que qualquer conceito que se dê à Reforma Agrária, se priorize a mudança na estrutura fundiária. Sendo essa a razão que vários juristas afirmam que o fundamento concreto da Reforma Agrária é a Justiça Social, contrário esses juristas à outros, que exclamam que seriam na verdade dois os fundamentos: a democratização da terra (conjugada com a indenização) e o cumprimento da função social da mesma.

4.0 CARACTERISTICAS DA REFORMA-AGRÁRIA

A Reforma Agrária possui as seguintes características segundo Paulo Tormim Borges citado por Benedito Ferreira Marques:

a) é uma forma de intervenção do Estado na propriedade privada, na medida em que os principais instrumentos são a desapropriação e a tributação;

b) é peculiar a casa país, vale dizer, a que se faz em determinado país não serve para outro, porque cada qual tem a sua formação territorial diferenciada.

c) é transitória, ou, como diz Paulo Torminn Borges, “ é um fenômeno episódico...um mero acidente...”No Brasil, ela é preconizada como tarefa a ser executada paulatinamente, extinguindo-se gradualmente o minifúndio e o latifúndio, sendo a distribuição das terras a ela destinadas feita sob a forma de Propriedade Familiar.

d) passa por um redimensionamento das áreas mínimas e máximas.

e) depende de uma Política Agrícola eficiente.

5.0 OBJETIVOS DA REFORMA-AGRÁRIA

São os objetivos básicos entendidos como suporte da Reforma Agrária, a promoção da justiça social e o aumento da produtividade. Logo, o legislador estampou estes objetivos a serem encampados seja qual for o método de Reforma Agrária, utilizado constante no artigo 16 do Estatuto das Terra:

“Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”.

Assim de forma mais abrangente, o artigo 1º do Decreto 55.891, de 31 de março de 1965, explana os objetivos considerados indispensáveis à Reforma Agrária:

“Art. 1º. A Reforma Agrária a ser executada e a Política Agrícola a ser promovida, de acordo com os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, na forma estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, terão por objetivos primordiais:

I – A Reforma Agrária: a melhor distribuição da terra e o estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, que atendam aos princípios da justiça e ao aumento da produtividade, garantindo o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”.

Levando em conta que o instrumento mais viável para se fazer a Reforma Agrária é a desapropriação de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, pode-se observar mais a fundo o art. 18 do Estatuto da Terra, que menciona os objetivos do ato expropriatório, os quais são facilmente confundidos com os objetivos da Reforma Agrária, e são eles:

“Art. 18. A desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;

- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.”

Os Beneficiários da Reforma Agrária

Conforme o art. 19 da Lei 8.629/93, os beneficiários da Reforma Agrária são indistintamente, o homem ou a mulher, independentemente de seu estado civil, a ser, porém observada a seguinte ordem de preferência:

“Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III – aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem;

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família”

Fica aqui consignado que, na ordem de preferência, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se disponham a realizar atividade agrária na área a ser distribuída.

6.0 OS CONFLITOS COLETIVOS DE POSSE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Os seres humanos aprenderam desde o início da humanidade

que a primeira lei natural é a *paz*, porém, quando se escuta ou se lê a palavra *conflito* já acontece uma repulsa natural, isso tudo em decorrência do senso perceptivo que o ser humano tem de que o conflito pode ser solução, como pode se tornar um problema maior ainda.

Hoje, na sociedade, as relações das pessoas, na maioria das vezes, não se constituem de forma pacífica, e busca-se a justiça, sendo que esta tem como principal objetivo a paz. E os conflitos, definidos juridicamente, são, os embates entre direitos e expectativas de direitos. Nesse momento já percebemos que as figuras dos sem-terras, latifundiários, posseiros, indígenas, remanescentes de quilombos, pequenos proprietários figuram nos pólos conflitantes, todos respaldados por estes direitos ou essas expectativas de direitos.

Dessa maneira, Montesquieu identificou as três leis naturais da humanidade: a paz, a procura por alimentos e o apelo entre os dois sexos.

O liberalismo econômico e o direito romano conceituavam a propriedade como o direito de usar (*ius utendi*) e de dispor da coisa (*ius abutendi*), ou como faz o Código Civil Francês: “o direito de gozar e de dispor das coisas de maneira mais absoluta, desde que não se faça delas um uso proibido pelas leis e pelos regulamentos” (*la propriété est le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on en fasse pas un usage prohibé par la loi ou par les règlements – Code Civil, art. 544*).

Mas a propriedade, para nós, não foi instituída para favorecer o egoísmo humano, o fim da propriedade é que, dela, deve vir a riqueza para todos, como condição de que esteja assegurado os meios ao proprietário ter, possuir, suas posses. Esta propriedade foi instituída para melhor garantia dos benefícios da posse.

De vários ângulos podemos analisar a função social da propriedade, sem abandonar o que é lícito e legítimo, como por exemplo, o justo título considerado como uma propriedade particular.

A bem da verdade, é que, os interesses da sociedade e o direito do dono devem ajustar-se. E, em caso de conflito, travado por interesse social contrário ao individual – exemplo disso é a desapropriação para fins de Reforma Agrária -, em relação à uma propriedade rural improdutiva deve prevalecer o primeiro, desaguando a solução no pagamento de indenização em títulos de

dívida agrária.

Nesse pensamento, o Código Civil exalta que:

“Art. 1228.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”.

7.0 A DESAPROPRIAÇÃO

Definindo a expressão desapropriação, tem-se um procedimento complexo de direito público, em que o Estado, baseando-se fundamentadamente na tríade – Utilidade, Necessidade ou Interesse Público – ordena que o proprietário se desfaça da posse, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, salvo nos casos de certos imóveis rurais ou urbanos, os quais, por estarem fora de sintonia com a função social que por lei está caracterizada para os mesmos, a indenização acontecerá em títulos de dívidas pública podendo ser resgatáveis em parcelas sucessivas e anuais, preservado o seu valor real.

Historicamente, fala-se que desapropriação surgiu no direito brasileiro com a tendência do direito português no nosso ordenamento. A título ilustrativo, narra-se que em 21 de maio de 1821, inspirado nas “Ordenações do Reino, o Príncipe Regente D. Pedro, baixou um ato, no qual era proibido retirar qualquer que fosse a coisa de alguém e que não fosse de sua vontade e para completar, e que alguém não fosse indenizado.

Logo, surgiu a primeira regra constitucional, na Constituição Imperial de 1824 no seu artigo 179 que, assim expressa:

“É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização”.

Atualmente há dois tipos de desapropriação no Direito Brasileiro. Uma delas, a indenização, é em dinheiro, e feita de forma prévia e justa, logo, consta a sua justificação no art. 5º, XXIV, Constituição Federal, como sendo o sistema indenizatório corrente, normal. A outra é a que se verifica no pagamento da indenização feito através de títulos de dívida pública resgatáveis em parcelas sucessivas e anuais, que, também deve ser justa e prévia, conforme diz a Constituição Federal, mas que se vê, que não é na verdade, prévia, propriamente dita. Existem assim duas hipóteses para o segundo tipo desapropriação supracitado: a desapropriação feita em nome da política urbana – a qual é da competência apenas do Município – de acordo com o artigo 182 da Constituição, no § 4º, III especialmente - e a desapropriação feita para fins de reforma, conforme o artigo 184, e observando as disposições dos artigos 185 e 186. Aqui, somente a União é competente para realizar, e de acordo com o que declara a Constituição Federal, será realizada somente com a propriedade que não estiver atingindo a sua função social.

Além disso tudo, conforme o artigo 185, da Constituição Federal, não são suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: a pequena e a média propriedade rural (sendo, no caso, em que o proprietário não possua outra propriedade) e a propriedade produtiva. Considerando que a pequena propriedade rural corresponde entre um e quatro módulos fiscais, e a média propriedade rural compreendida entre quatro e até quinze módulos. A lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 regulamenta os dispositivos da Constituição Federal relativa à Reforma Agrária.

Mas a discussão atualmente é em torno da possibilidade de desapropriar imóvel produtivo o qual não cumpre a dita função social, pois, a princípio todo imóvel que não cumpra a determinada função é passível de desapropriação com exceção do artigo 185 da Constituição Federal de 1988.

Em síntese: são desapropriáveis para fins de Reforma Agrária mediante pagamento em títulos apenas as terras improdutivas cujas benfeitorias úteis e necessárias, portanto, serão pagas em dinheiro.

Há, portanto, que se definir o que seria uma propriedade produtiva, definição esta que vai depender tanto do grau de aproveitamento da terra – igual ou superior à 80% entre a área utilizável e a área aproveitável – quanto da eficiência em sua exploração, sendo 100% pelo menos.

O artigo da Lei 8.629/93 elenca as áreas em que o proprietário não tem hipóteses de utilização, logo serão inaproveitáveis.

É bom ressaltar que nos termos do § 4º do artigo 2º da lei anteriormente citada, não será considerada, para os fins da lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º. Este § 4º foi introduzido pela inconstitucional Medida Provisória 1.577, de 11 de julho de 1979 (atualmente, 2.183-56, de 24 de agosto de 2001). É bem de ver que tal regra, além do mais, só poderá ser aplicada tomando-se por base a efetiva inspeção averiguadora efetuada na conformidade da comunicação a que aludem os dispositivos mencionados, e não meramente a partir da comunicação de que será feita, sob pena de brigar com os termos do artigo 185 da Constituição Federal.

A indenização que será feita ao proprietário na condição de expropriado tem que ser justa e prévia. Entende-se como justa, segundo o artigo 12 da Lei nº 8.629, aquela que, reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas, florestas e as benfeitorias indenizáveis, notando as devidas considerações: I - localização do imóvel; II – aptidão agrícola; III – dimensão do imóvel; IV – área ocupada e ancianidade das posses; V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias”.

A citada indenização, que constitucionalmente estabelece o artigo 184 da Constituição Federal de 1988, far-se-á mediante títulos de dívida agrária resgatáveis até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão, com cláusula preservativa do valor real, com ressalva das benfeitorias necessárias e úteis, que serão indenizadas em dinheiro. É bom, ainda, esgotar a afirmação de que o pagamento em títulos é cabível apenas para a terra nua e para as benfeitorias voluptuárias.

Conforme o artigo 5º, § 3º da Lei 8.629, o tempo para se fazer o resgate dos títulos de dívida agrária varia na forma crescente em função da área do imóvel, sendo que o prazo máximo que a lei fixa de 20 anos é aplicado tão-só aos que tiveram área superior a 150 módulos fiscais.

Agora, detalhe importante e ao mesmo tempo interessante é o fato de que efetuada a desapropriação, o órgão expropriante disporá

de 3 anos, a partir do registro do título translativo de domínio, para destinar a área às pessoas beneficiadas, e que, será feito pela outorga de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis por 10 anos, conforme reza a Constituição Federal no artigo 189, e tudo isso obedecendo a ordem de preferência estabelecida no artigo 19 da Lei 8.629/93. Sobretudo, não é desprezível o artigo 20 da mesma lei, que destaca os que não podem ser beneficiários.

Ainda nessa esteira, nos instrumentos de outorga os beneficiários terão de se comprometer a cultivar o imóvel de forma direta e pessoal, ou pelo seu núcleo familiar e não conceder o uso a terceiros, seja a que título for, pelo prazo de 10 anos. Caso haja algum descumprimento de alguma obrigação, o imóvel será retornado ao alienante ou concedente de acordo com o artigo 22 da Constituição Federal.

8.0 NATUREZA JURÍDICA

Existe uma primeira corrente que entende ser a desapropriação um instituto de direito privado, por utilizar normas de direito privado, principalmente do ramo do direito civil. Entretanto, há uma segunda corrente que entende ser de direito misto, pois tanto há aplicação de normas de direito privado como de direito público. Por sua vez, a terceira corrente, que é a majoritária, defendida por Clóvis Beviláquia e Pontes de Miranda, argumenta que a Desapropriação é um instituto de direito público, pois embora haja a fusão de normas de direito público com as de direito privado, há supremacia do interesse público sobre o privado, para atender a função social.

9.0 FUNDAMENTOS DA DESAPROPRIAÇÃO

O fundamento da desapropriação existe em várias acepções, quais sejam, os fundamentos: político, jurídico, constitucional, e infraconstitucional.

O fundamento político reside na incompatibilidade do interesse coletivo com o interesse individual, momento em que, aquele prevalece sobre esse.

O fundamento jurídico é a pura tradução dos princípios políticos extraídos do ordenamento jurídico.

O fundamento constitucional e o próprio dispositivo constante dos artigos 5º XXIV, 182, §4º, III e 184 e parágrafos da Constituição

Federal de 1988. e por fim o fundamento infraconstitucional está presente nas leis e decretos-leis que cercam a matéria, com destaque, o Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941 (com as devidas alterações posteriores), a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, e o Decreto-lei 1.075.

Primeiro dos textos citados é a lei básica sobre a desapropriação, cogitando, entretanto, especialmente da desapropriação por necessidade e utilidade pública. O segundo refere-se à desapropriação por interesse social; o terceiro diz sobre a imissão de posse *initio litis* em imóveis residenciais urbanos habitados pelo proprietário ou por compromissário comprador que tenha compromisso registrado.

Note-se que a desapropriação por utilidade pública para execução de obras no Polígono das Secas tem regime especial, previsto na Lei 3.833 de 8 de dezembro de 1960, para fins de tornar expedito o pagamento da indenização.

10.0 DA INDENIZAÇÃO

São as conditio sine qua non da indenização: prévia, em dinheiro e justa. a) prévia – não se desapropria para indenizar, mas indeniza para desapropriar. Mas prévio a que? O termo prévio se refere à ocupação do imóvel, conforme verificamos o procedimento expropriatório seguinte: decretação de utilidade, necessidade pública ou interesse social; avaliação; indenização; e por fim , a ocupação.

Alguns doutrinadores, entre os quais, Seabra Fagundes, entendem que o fato de ser prévia traz implícito o de ser em dinheiro, pois pagar em títulos é pagar a prazo, pois o título cria somente uma obrigação de pagar. Outros, como Pontes de Miranda entendem que não é a prazo o pagamento em títulos, pois os títulos são negociáveis à vista. Na mesma Linha de pensamento, que é o entendimento majoritário, está Cretella Júnior argumentando que o termo prévio não impede que a indenização seja parcelada, como também o termo em dinheiro não afasta o pagamento em título. Aduz ainda o Ilustre Professor que o termo em dinheiro só é utilizado para proibir o pagamento, por exemplo, em outro terreno na mesma rua.

O preço é o que equivale ao prejuízo sofrido pelo proprietário, que segue os critérios de lei, convenção entre as partes e discricionariedade do juiz. Se houver acordo com relação ao valor, faz-se pelo procedimento amigável; se não houver, faz-se pelo

procedimento litigioso.

11.0 DA DESAPROPRIAÇÃO JUDICIÁRIA. DA DESAPROPRIAÇÃO CONSTITUCIONAL

A desapropriação é o principal instrumento de acesso à terra, ou seja, é o caminho mais utilizado, e mais eficiente, pelo estado brasileiro para a promoção da Reforma Agrária. Reforma Agrária, segundo a definição legal, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (Estatuto da Terra, art. 16). A ação prevista na Constituição Federal, que em seu artigo 184 manda a União desapropriar por interesse social, para fins de Reforma Agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização.

Não são suscetíveis de desapropriação para fins de Reforma Agrária: a pequena (1 a 4 módulos fiscais) e a média propriedade (4 a 15 módulos fiscais) e a propriedade produtiva. (art. 185 CF e Art. 4º da Lei 8.629)

A Lei complementar nº 76/93, alterada pela Lei Complementar nº 88/96, bem como a lei 8.629 de 25/02/93 regulamentam os dispositivos sobre a desapropriação Agrária.

A desapropriação judiciária difere bastante da desapropriação constitucional (art. 184 e ss.), por diversas razões:

1) Primeiramente não existe a participação do Poder Público para a promoção da Reforma Agrária, pois na relação de direito material são sujeitos os possuidores e o proprietário ou proprietários. Assim sendo, na desapropriação judiciária, não há necessidade de aferir o cumprimento da função social, através de procedimento administrativo, bem como não existe o Decreto Presidencial declarando o imóvel de interesse social para fins de Reforma Agrária. A desapropriação judiciária, portanto, pode ser mais célere.

2) Os beneficiários da desapropriação judiciária são certos e individualizados, ou seja, são os possuidores que, em conjunto ou separadamente, realizarão obras e serviços de interesse social e economicamente relevantes. Já na desapropriação constitucional, os beneficiários, em tese, não são certos, pois fazem parte de milhões de famílias sem terra cadastradas no INCRA, através dos Correios.

3) Quanto ao cumprimento da função social, na desapropriação judiciária não se perquire se o imóvel cumpre a função social ou não, ou seja, o cumprimento da função social não é requisito para este tipo de desapropriação. Vale dizer que o imóvel desapropriando cumpre a função social, no entanto não pelo trabalho do proprietário mas pelo dos possuidores. Já na desapropriação constitucional, a mesma só ocorre se o imóvel não cumprir a função social.

4) Outra questão interessante é que a desapropriação judiciária tramita na justiça comum, salvo se houver interesse da União (art. 109, CF/88), enquanto que a desapropriação constitucional corre necessariamente na Justiça Federal, por ser o INCRA o órgão competente para a propositura da Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

5) Quanto à indenização, na desapropriação judiciária os possuidores é quem deverão arcar. Já na desapropriação constitucional, o Poder Público é quem indeniza, através de títulos da dívida agrária e de dinheiro. A desapropriação judiciária, inserida pelo novo Código Civil, tem o condão de penalizar o proprietário desidioso e beneficiar os possuidores que labutaram no imóvel, por prazo de 5 (cinco) anos, dando ao imóvel uma finalidade social.

12.0 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Os TDA- Títulos da Dívida Agrária foram criados para viabiliza o pagamento das indenizações, para fins de reforma agrária - Lei nº 4.504, de 30.11.64. até 23.06.92 os TDA foram emitidos pelo INCRA sob a forma cartular, com o decreto n. 578 de 24.06.92 a gestão e controle foi transferido para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN e tomaram a forma escritural, os prazos de resgate oscilam entre cinco, dez, ou vinte anos.

São as possibilidades para oferecer lastro aos empresários e suas assessorias na melhor utilização dos mencionados títulos na quitação de débitos tributários e outras aplicações como se segue:

- caução em concorrências, contratos e obras públicas celebrados com a União.(art. 11, V do Dec.nº578);

- garantia para operações de crédito em bancos da União - Banco do Brasil, CEF, BNB e BNDES.(art.11,VdoDec.nº578);

- aquisição de ações no Programa Nacional de Privatização; - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.(art. 5 § 3º do Dec. nº 1.647 de 26.09.95);
- para constituir capital, cuja renda assegure pagamento de indenização judicial, (art 602 §1º do CPC);
 - pagamento de tributos federais para Pessoa Jurídica;(art. 73 da Lei 9.430 de 27/12/96)
 - garantia de execuções fiscais (art. 1,II da lei 6.830/80) e como bens a penhora nas execuções.
(art. 655,III do CPC)

A regulamentação do TDA- Títulos da Dívida Agrária têm a forma escritural que corresponde ao título cartular e sua transferência se realiza por escritura pública, não havendo qualquer temor relativamente à origem da forma para a aquisição dos títulos e recepção em juízo, uma vez que advém de um ato público, o qual é levado ao conhecimento da Justiça Federal e ao órgão controlador de sua emissão (Incrá e STN - Secretaria do Tesouro Nacional), inclusive fixada por Tribunais Superiores como segue. "Inexiste impedimento para que o juízo seja garantido por Títulos da Dívida Agrária - TDA, mais ainda tendo em conta que são de emissão governamental regulados pelo executivo" - Mandado de Segurança - votação unânime - AC. 2a TRF - 3 Região - SP06.12.93.

13.0 A JUSTA INDENIZAÇÃO

A justa indenização, que está declarada no artigo 5º , XXIV, da Constituição Federal, é a que corresponde ao real e efetivo valor do bem expropriado, ou seja, é o valor cuja a importância não ocasione prejuízo algum ao seu patrimônio. A indenização justa é a que dá possibilidade ao proprietário expropriado adquirir um outro imóvel equivalente, livrando-o de qualquer perda.

Logo, para configurá-la, deve incidir juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária, honorários advocatícios e outras despesas decorrentes de lei.

13.1 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) reuniu suas principais

decisões sobre o tema desapropriação para reforma agrária no site <http://www.stf.gov.br/>, no link jurisprudência. E nesse sentido, o próprio STF evitou a forma impressa para não engessar as decisões.

Segue algumas jurisprudências transportada do acervo do Tribunal ao nosso artigo:

Títulos da Dívida Agrária-TDAs

“Alcance da imunidade tributária relativa aos títulos da dívida agrária. Há pouco, em 28-9-99, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do artigo 184 da Constituição, embora aluda a isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que, por sua vez, tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa.” (RE 168.110, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 4-4-00, DJ de 19-5-00) Títulos da dívida agrária Imunidade tributária decorrente do artigo 184, § 5º, da Constituição. Não é de conhecer-se do recurso extraordinário que somente invoca a ofensa ao artigo 184, § 5º, da Constituição por considerar que a imunidade aí prevista não beneficia terceiros adquirentes, quando, no caso, a impetrante não é terceiro adquirente dos títulos da dívida agrária, mas a própria expropriada que os recebeu em pagamento de área sua que foi desapropriada.” (RE 215.585, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 4-4-00, DJ de 2-6-00) “Desapropriação. Títulos da Dívida Agrária. Art. 184, § 5º, da Constituição Federal. Isenção. Os títulos da dívida agrária em poder de terceiros não são alcançados pela isenção prevista no art. 184, § 5º, da Constituição Federal, que tem por objetivo a proteção do proprietário do imóvel expropriado.” (RE 179.696, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 16-12-99, DJ de 3-3-00)

13.2 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ilustrar o texto, temos que, no STJ, as súmulas são aprovadas pela Corte Especial ou por qualquer das suas três Seções. Elas versam sobre diversas matérias que foram objeto de repetidas decisões das seis turmas que compõem o Tribunal. As súmulas abrangem questões de natureza processual e também estabelecem limites e requisitos para a admissão de certos tipos de recursos no âmbito do STJ.

Na última sessão de julgamentos da Primeira Seção, realizada no dia 25 de junho de 2008, foram aprovadas novas quatro súmulas (354 a 357).

A súmula 354 baseou-se no entendimento firmado de que a comprovação da produtividade do imóvel expropriado, embora não se possa efetivar dentro do feito expropriatório, pode ser buscada pelas vias ordinárias.

Concluiu-se, daí, que eventuais invasões motivadas por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo podem, sim, alterar o resultado das demandas dessa natureza, mesmo após concluída a vistoria administrativa, em prejuízo do direito que tem a parte expropriada de comprovar que a sua propriedade é produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 185, II, da Constituição Federal. O enunciado da súmula é este: “*A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária*” (Referências: *RESP 819.426/GO, RESP 893.871/MG, RESP 938.895/PA, RESP 590.297/MT e RESP 964.120/DF*).

14.0 CONCLUSÃO

As políticas agrárias, exploradas sumariamente neste trabalho, devem ser analisadas, para além de suas especificidades, em função de um contexto político, institucional e econômico maior.

No ambiente agrário, objeto das nossas preocupações, apesar dos avanços observados, verificou-se a manutenção dos conflitos sociais, a prática da impunidade e, sobretudo, a idéia aparente de que a histórica coalizão política entre governo e proprietários de terra havia

sido derrotada. Na realidade, as transformações provocadas por eventos oriundos, em boa medida, dos resultados do Plano Real, “capturaram” as possibilidades de exercício de uma política setorial com um grau de autonomia mais elevado.

Por exemplo, quando são feitas referências à queda no preço da terra como sintoma de degenerescência do poder político do latifúndio, é preciso lembrar que o comportamento do mercado de terras esteve ancorado numa questionável política monetária sustentada por juros extremamente altos, rebatendo no encarecimento do custo de desapropriação, ao indexar, por exemplo, a correção dos Títulos da Dívida Agrária - TDA - à taxa Selic, a taxa básica de juros. As alterações, até certo ponto localizadas sobre os ativos patrimoniais resultantes da política de assentamentos, não significaram necessariamente a falência e o esgotamento do modelo baseado na desapropriação.

Na realidade, poderíamos afirmar o inverso, isso é, que esse modelo não foi sequer desenvolvido satisfatoriamente, uma vez que, em nome de um melhor gerenciamento estratégico e do caráter contratual do novo *modus operandi* da política do Novo Mundo Rural, o programa de desapropriações foi preterido em relação à reforma agrária “de mercado”. Por outro lado, o agravamento da situação econômica e, mais recentemente, do quadro social rebateram diretamente na explosão da demanda por terras.

Não obstante esse quadro, a experiência dos assentamentos rurais mostrou a possibilidade de redinamização (econômica, social e política) regional que os projetos de assentamento podem representar, especialmente nos casos em que eles estão concentrados geograficamente.

Por fim, tem-se que, é necessário que uma política fundiária seja efetivamente instalada e praticada nos moldes da lei frente à necessidade de uma justa indenização e correta desapropriação constitucionalmente reconhecida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFONSIN, Jacques Távora. O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia. Porto Alegre: Fabris, 2003.

CRUZ, Fernando Castro da. Reforma Agrária e sua Evolução. São Paulo: Universitária de Direito, 1987.

FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GISCHKOW, Emilio Alberto Maya. Princípios de Direito Agrário: desapropriação e reforma agrária. São Paulo: Saraiva, 1988.

LARANJEIRA, Raimundo. Propedêutica do Direito Agrário. São Paulo: LTr, 1975.

LIMA, Getúlio Targino. A Posse Agrária sobre Bem Imóvel. São Paulo: Saraiva, 1992.

MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 4. ed. Goiânia: AB, 2001.

SILVA, José Gomes da. A Reforma Agrária Brasileira na Virada do Milênio. Campinas: ABRA, 1996.

STROZAKE, Juvelino José (org). A Questão Agrária e a Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à Reforma Agrária: o direito face aos novos conflitos sociais. Leme: LEUD, 1998.

DUPLICATA : UM TÍTULO DE CRÉDITO GENUINAMENTE BRASILEIRO

Luciano Lucas Cardoso
Mestre em Direito Privado
Coordenador do Curso de Direito da FACTU

RESUMO

A duplicata, título de crédito genuinamente brasileiro, existente nas modalidades mercantil e de prestação de serviços, cuja emissão encontra-se vinculada à relação jurídica que lhe deu origem, admite o aceite, o endosso, o aval, o protesto. É título executivo extrajudicial.

PALAVRAS CHAVE: título de crédito, aceite, aval, protesto, execução.

ABSTRACT

The duplicate, bond credit genuinely Brazilian, existing arrangements in mercantile and service, whose issue is bound to the legal relationship that has led him, acknowledges the accepted the endorsement, the endorsement, the protest. It is enforceable court.

KEY WORDS: title credit, accept, endorse, protest, execution.

1.0 ORIGEM

A duplicata é um título de crédito criado pelo direito brasileiro. O Código Comercial de 1850 impunha aos comerciantes atacadistas a obrigação de, na venda aos varejistas, emitir uma fatura, que nada mais era que uma relação escrita das mercadorias entregues. A fatura devia ser emitida em duas vias, ou seja, em duplicata.

O artigo 219 do Código Comercial Brasileiro de 1850 dizia *in verbis*:

Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o

prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (art. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de dez dias subseqüentes à entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas líquidas.

A despeito da nacionalidade da duplicata, tendo em vista o dispositivo legal acima mencionado, leciona Doria (2.000, p. 107):

Trata-se, com efeito, de regra que reflete autêntica construção do Direito brasileiro, pois em vão se procurará nas legislações que serviram de modelo ao nosso velho Código Comercial a sua fonte inspiradora.

Reforçando a tese da origem da duplicata no Código Comercial Brasileiro de 1850, Coelho (2.004, p. 452), ensina:

O instrumento devia ser emitido em duas vias (“por duplicado”, dizia a lei), as quais, assinadas pelas partes, ficariam uma em poder do comprador, e outra do vendedor. A conta assinada pelo comprador, por sua vez, era equiparada aos títulos de crédito, inclusive para fins de cobrança judicial.

No mesmo sentido sentença Requião (2.003, p. 542):

Daí concluir-se que o art. 219, dando amplitude aos efeitos da fatura comercial, foi construção original e autêntica do direito brasileiro, implantando com ele as sementes que, mais tarde germinando, criaria um novo título de crédito.

2.0 CONCEITUAÇÃO

Dentre as várias conceituações acerca da duplicata, vale destacar, por sua completude, a elaborada por Doria (2.000, p. 111):

Destas considerações já se pode conceituar a duplicata com sendo um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, representativo de um saque que encontra justificativa ou numa venda mercantil, ou num contrato de prestação de serviço.

3.0 MODALIDADES

3.1 DUPLICATA MERCANTIL

Diz o artigo 2º da Lei 5.474/68 que no ato da emissão da fatura, poderá dela ser extraída uma duplicata para circulação, com efeito

comercial. Vale lembrar que não se admite a emissão de qualquer outro tipo de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

3.2 DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A Lei 5.474/68 possibilitou a emissão de duplicatas de prestação de serviços. Nesse sentido ensina Sarmiento (2.000, p. 195):

Com as mesmas disposições referentes à duplicata comercial, a Lei nº 5.474/68 criou a duplicata de prestação de serviços, consoante o que preceitua o seu art. 20, ao estipular que as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

3.3 CAUSALIDADE

A emissão de duplicata mercantil encontra-se vinculada à relação jurídica que lhe dá origem, ou seja, uma compra e venda mercantil. Portanto, só se emite uma duplicata mercantil quando esta representar obrigações originadas numa compra e venda mercantil. Veja-se a lição de Coelho (2.004, p. 454):

A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso. Assim, se o mutuante saca duplicata, para representar crédito concedido ao mutuário, o documento não pode ser tratado como tal, malgrado atender os requisitos formais da lei.

3.4 FATURA

Vale ressaltar que entre a operação de compra e venda e a emissão da duplicata, deve ser emitida uma fatura. A fatura, segundo Requião (2.003, 546) é:

Nota de mercadorias que um comerciante expede a outro com a menção das qualidades que a caracterizam e do seu preço, com o fim de efetuar um contrato de compra e venda, entre eles estipulado,

ou cuja estipulação é proposta ou oferecida.

Já Mendonça (, p.), conceitua fatura como sendo
...escrita unilateral do vendedor e acompanha as mercadorias, objeto do contrato, ao serem entregues ou expedidas. Ela não é mais que a nota descritiva dessas mercadorias, com indicação da qualidade, quantidade, preço e outras circunstâncias de acordo com os usos da praça.

Importante ressaltar que a extração da fatura é obrigatória enquanto a emissão de duplicata é uma faculdade.

3.5 ACEITE

O sacador deverá remeter a duplicata ao sacado, nos trinta dias subseqüentes à emissão. Sendo o título emitido à vista, deverá o devedor efetuar o pagamento da importância devida; sendo emitido a prazo, deverá o devedor aceitá-lo, ou seja, reconhecer a obrigação nele contida, através de assinatura no campo próprio para o aceite e, no prazo de dez dias, devolvê-lo ao sacador.

Para Silva (2004,p. 49) aceite é

...é ato pelo qual uma pessoa se vincula à obrigação cambial, apondo sua assinatura no título contra ele sacado.

Ainda sobre o aceite, leciona Silva (2004, p. 50):

A principal função do aceite é vincular o devedor sacado à obrigação, tomando-o responsável pelo pagamento ali consignada no dia do seu vencimento.

Importante destacar que poderá o sacado, recusar-se a proceder o aceite, quando ocorrer: avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando transportadas por conta e risco do vendedor; vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou quantidade; divergência nos prazos ou preços combinados.

Apenas, portanto, nas condições acima mencionadas poderá o devedor recusar-se ao aceite.

3.6 AVAL

O aval, instituto jurídico próprio do direito cambiário, constitui uma declaração unilateral, prestada por terceiro a favor de qualquer dos obrigados no título de crédito, garante que seu prestador saldará o débito caso seu garantido não o faça.

O artigo 897 do Código Civil estipula que o título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada pode ser garantido por aval. A duplicata, pois, admite o aval.

3.7 ENDOSSO

Ato pelo qual o proprietário (endossante) de um título de crédito ou documento à ordem transfere sua propriedade a terceiro (endossatário), mediante simples aposição de sua assinatura, ou da de seu representante ou mandatário especial, no verso do referido título, sem, contudo, se desvincular do cumprimento da obrigação nele exarada, uma vez que permanece na relação como coobrigado. (DINIZ, 1998, p.328).

3.8 PROTESTO

A duplicata admite o protesto em três situações: por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. Mas não se deve entender que admite três protestos. O protesto é único, dividindo-se em três categorias.

Na verdade, o título de crédito comporta protesto único, que será de uma dessas categorias, de acordo com a circunstância em que for efetivado. Em outros termos, a duplicata recusada, retida e impaga será protestada uma só vez; pouco importa o tipo de protesto, porque os seus efeitos são idênticos, em qualquer hipótese. (COELHO, 2004, p. 459).

Ocorrerá o protesto por falta de aceite quando o credor encaminhar a cartório a duplicata, antes do vencimento e sem a assinatura do devedor. Encaminhando o credor a triplicata não assinada ou as indicações relativas à duplicata vencida, antes do vencimento, o protesto será por falta de devolução. Enfim, será por falta de pagamento o protesto quando o credor enviar a duplicata ou triplicata, assinada ou não, ou apresentar as indicações da duplicata, após o vencimento do título.

3.9 TRIPLICATA

A triplicata nada mais é que a segunda via da duplicata, não se

configurando, pois, um novo título. Para emissão da triplicata o credor valer-se-á dos dados escriturais contidos no Livro de Registro de Duplicatas. Veja-se, nesse sentido o ensinamento de Coelho (2004, p. 461):

A rigor, a lei autoriza o saque da triplicata apenas nas hipóteses de perda ou extravio (LD, art. 23). Mas embora a retenção da duplicata não corresponda a nenhuma das situações previstas legalmente, não existe prejuízo para as partes na emissão da triplicata também nesse caso. Em outros termos, na medida em que o credor pode remeter ao cartório de protesto o boleto com as indicações que individualizam a duplicata retida, também se admite que a triplicata veicule tais informações, tendo em conta inclusive que a fonte é a mesma: a escrituração mercantil do vendedor.

4.0 EXECUÇÃO

Destaca Mamede (2003, p. 335) que a “duplicata é um título executivo extrajudicial e, destarte, passível de instruir ação executória contra seus coobrigados, isto é, contra o devedor principal, os endossatários e seus eventuais avalistas”.

Regra geral, para a execução de um título de crédito basta a apresentação do próprio título. Todavia, tratando de duplicatas, tendo em vista a obrigação assumida, pode verificar-se algumas situações, conforme lição de Tomazette (2005, p. 137):

Para execução do devedor principal e de seus avalistas, é sempre necessário que o mesmo tenha assumido obrigação de pagar a duplicata por meio do aceite, seja ordinário, seja presumido. No caso do aceite ordinário, é suficiente a apresentação do título aceite, para a execução. De outro lado, no caso do aceite presumido há que se apresentar o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, o protesto, e eventualmente o próprio título. Há que se ressaltar que no caso do aceite presumido, pode não existir o título, sendo realizado o protesto com base numa triplicata ou em indicações, inclusive em meio magnético, sendo, por isso, dispensada a apresentação do título.

Importante destacar que para a execução dos devedores indiretos e dos seus avalistas, suficiente é a apresentação do instrumento de protesto, e eventualmente do título.

5.0 CONCLUSÃO

A duplicata, que teve como nascedouro uma imposição do Código Comercial Brasileiro de 1850, é um título de crédito formal e tem sua emissão vinculada à relação jurídica que lhe deu origem, ou seja, uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços.

Vale lembrar que a triplicata nada mais é que uma segunda via da duplicata.

A duplicata admite aceite, aval, endosso e protesto e é um título executivo extrajudicial.

6.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1.984.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. I. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2.004.

Diniz, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. v. II. São Paulo: Saraiva, 1998.

DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. v. II. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2.000.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro (Coord). *Código Comercial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.97.

MAMEDE, Gladston. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Atlas, 2.003.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito Comercial Brasileiro*. v. I. Campinas: Bookseller, 2.001.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. v. II. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2.003.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2.000.

SARMENTO, Walney Moraes. *Curso de Direito Comercial*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2.000.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMAZETTE, Marlon. *Direito Comercial*. Brasília: Fortium, 2005.

A AUSÊNCIA DE CONFLITOS ENTRE O NOVO CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Renato Maso Previde

Especialista em direito Processual Civil pela UNIFRAN

. Mestre em Direito Privado pela UNIFRAN

rmpconsult@uol.com.br

RESUMO

Devemos adotar o entendimento da existência de simetria entre o novo Código Civil e o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, tendo em vista que as técnicas legislativas utilizadas para suas formações seguem um conceito moderno, onde a preocupação está em manter uma legislação básica por mais tempo, não sendo necessárias constantes alterações na estrutura, uma vez que as questões que sofrem grandes alterações devido à evolução humana no campo da tecnologia e no inter-relacionamento dos indivíduos em comunidade, são tratadas em micro-sistemas que gravitam, em dependência de conceitos atinentes à Teoria Geral do Direito Privado, em torno da legislação básica.

PALAVRAS CHAVE: simetria, Novo Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, ausência de conflitos, princípios.

ABSTRACT

We should adopt an understanding of the existence of symmetry between the new Civil Code and the Code of Defense and the Consumer Protection in order that the legislative techniques used for their training following a modern concept, where the concern is to maintain a basic law for longer and is not required constant changes in the structure, since the questions that suffer major changes due to human evolution in the field of technology and the inter-relationship of individuals in the community, are treated in micro-systems that series, in reliance on concepts pertaining the General Theory of Private Law, around the basic legislation.

KEY WORDS: *symmetry, New Civil Code, Code of Consumer Protection, absence of conflict, principles.*

1.0 INTRODUÇÃO

Vislumbramos grande controvérsia na doutrina nacional capaz de originar pesquisas em maior quantidade, a ponto de deixar o trabalho mais elaborado.

Assim, questões sobre o conflito entre o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor começaram a surgir, originando um maior desenvolvimento e aprofundamento quanto a esta questão, uma vez que outros temas foram pesquisados. Exemplificando o exposto acima, surgiu a oportunidade de expor outros métodos analíticos com o objetivo de não prejudicar a vigência dos dois diplomas legais, tendo em vista sua importância para os negócios jurídicos realizados em nosso País e as grandes inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor que não fazem parte do novo Código Civil.

Quanto ao método, foi utilizada a análise de vários textos, tanto da mídia jornalística, quanto de livros já publicados, além de vasta jurisprudência pesquisada, passando a confrontá-los com a experiência profissional, buscando o anseio em demonstrar a perfeita convivência entre estas leis, criando uma situação que trará uma maior riqueza aos questionamentos jurídicos que possam advir, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor prima, mundialmente, pela riqueza de detalhes e inovações que vão de encontro à proteção dos povos, organizados ou não, em face das grandes corporações globalizadas.

2.0 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Até 10 de janeiro de 2002 vigia entre nós o Código Civil de 1916 com todos os percalços que uma norma obsoleta poderia enfrentar, sendo sempre necessária a elaboração de leis esparsas para abrandar o rigorismo que se abatia em um diploma estatuído há dois séculos que não conseguia seguir as tendências inovadoras do cotidiano, que se alteravam cada vez mais rapidamente, bem como também necessárias as decisões dos Tribunais superiores com o intuito de apaziguar as lacunas que o conjunto de normas civilistas já não podiam abranger pelas grandes alterações na elaboração dos negócios jurídicos, como também pelas várias inovações que passaram a ocorrer neste campo.

O Código Beviláqua primava pela riqueza da técnica jurídica que ajudaria a produzir normas breves e conceitos inovadores para sua época, apesar do tipo fechado que encerravam suas normas, dificultando uma melhor dinâmica na interpretação da norma legal com o passar dos tempos, perfazendo, uma imobilização do diploma civil que se estendeu até 2002.

Assim, foi esta questão que gerou a entrada em vigor do Código Civil, pois, se o código de 1916 já entrava em vigor não em plena consonância com a vida da época, tendo em vista sua elaboração ter ficado adstrita à obra de pesquisa do Professor Coelho Rodrigues, iniciada em 1889, que serviu como a um molde a ser trabalhado pelo Professor Clóvis Beviláqua¹, somos testemunhas de suas limitações no início do século XXI.

Desta forma, a Comissão elaboradora e revisora do Anteprojeto de 1972, sob a supervisão do Professor Miguel Reale, converteu-se no Projeto de Lei nº 634, de 1975; depois, alterado para o nº 634-B, aprovado, com alterações, pela Câmara dos Deputados, em 1984 e enviado ao Senado Federal, onde foi constituída uma Comissão Especial e indicados os Professores Miguel Reale e do Ministro Moreira Alves, somando posteriormente outros renomados profissionais de conhecimento ilibado.

Com o advento da Constituição Federal em 1988, o Projeto do Código Civil retornou à Câmara Federal, sendo que, em 15 de agosto de 2001, a Câmara dos Deputados aprovou, por votação simbólica, o novo Código Civil, retornando para a Comissão Especial para revisão final e definitiva para aprovação em 13 de novembro de 2001, tendo sido entregue no início do mês de dezembro à sanção do Presidente da República e promulgado em 10 de janeiro de 2002².

3.0 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL/2002 E SUARECEPÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Promulgado o novo Código Civil em 10 de janeiro de 2002 e respeitada a *vacatio legis* de um ano, passamos a vislumbrar uma enorme quantidade de alterações que buscaram trazer ao cotidiano os

1 MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 48.

2 AZEVEDO, Álvaro Villaça. Novo Código Civil. Aspectos Relevantes. São Paulo: AASP, 2002, p. 8.

novos conceitos emitidos pela sociedade de vanguarda que originou infundáveis questões que necessitavam de regulamentação imediata como, por exemplo:

- a) a desenfreada geração de produtos para consumo imediato, rápido;
- b) o emprego de métodos para colocar à disposição das pessoas, o mais breve possível e com maior facilidade, os anseios para a realização do sonho de consumo, principiando a utilização da internet comercial;
- c) a realização de negócios jurídicos informalmente, não primando mais pela forma escrita, mas por outro celeridade, informal;
- d) o agrupamento de grandes volumes de capitais através das fusões e aquisições para o acirramento da competição e conquista de mercados;
- e) a união de blocos comerciais para melhor se defenderem das grandes empresas, representativas dos interesses internacionais de seu País sede;
- f) a modificação da estrutura familiar;
- g) a isonomia de poderes, direitos e obrigações, em família;
- h) a proteção ao direito de personalidade;
- i) a defesa do indivíduo em sociedade ou de grupos organizados.

Tal exemplificação demonstrada acima, através das várias inovações ocorridas, pode ser comprovada através da própria partição do antigo Código Civil, uma vez que os costumes da época quando da vigência do diploma de 1916, delimitaram a divisão deste na Parte Especial em:

- Livro I - Do Direito de Família;
- Livro II - Do Direito das Coisas;
- Livro III - Do Direito das Obrigações; e
- Livro IV - Do Direitos das Sucessões.

Tal circunstância demonstra a premissa do legislador do código de 1916, com conceitos iniciados em 1889, a importância da entidade familiar frente à sociedade arraigada a valores personalizados no íntimo de cada indivíduo, representadas no poder familiar exercido por intermédio do cônjuge varão (Livro I - Direito de Família) e o restrito conceito de propriedade (Livro II - Direito das

Coisas), em detrimento das obrigações contratuais e até mesmo da responsabilidade civil por atos ilícitos, situações contidas apenas no Livro III da Parte Especial.

A assertiva acima representa as nuances que os diplomas legais recebem no decorrer dos tempos e de cada época em que são elaborados, expressando, não por acaso, as questões de maior evidência enfrentadas pela sociedade a ponto de inseri-las no texto da lei de acordo com a gradação de importância vivenciada em seu tempo.

Comprovando a veracidade deste ponto, podemos compará-lo pelo exposto no Código Civil de 2002, onde encontramos uma nova partição na Parte Especial, tratando de questões essenciais ao nosso cotidiano em um primeiro momento e organizando a elaboração dos mais variados tipos de negócios jurídicos de forma a entregar aos profissionais do direito uma visão mais procedimental de sua elaboração. Vejamos:

- Livro I - Do Direito das Obrigações;
- Livro II - Do Direito de Empresa;
- Livro III - Do Direito das Coisas;
- Livro IV - Do Direito de Família; e
- Livro V - Do Direito das Sucessões.

Portanto, estes são alguns exemplos que requeriam urgência na modificação do Código Civil, trazendo para este alguns conceitos que já eram norteadores de direitos na Constituição Federal e, principalmente, no Código de Defesa do Consumidor.

Realizadas estas séries de inovações, o legislador acabou por determinar a precisão em regular o conjunto de normas civis por intermédio de princípios norteadores que deveriam proteger a realização do negócio jurídico com o intuito de preservá-lo em seu futuro, objetivando acautelar a sociedade de prejuízos advindos da maior e contínua informalidade que vem regendo o mundo jurídico.

Os princípios designados para tutelar as disposições do novo Código Civil são os seguintes:

- Princípio da Operatividade;
- Princípio da Eticidade; e
- Princípio da Sociabilidade.

Regradores dos caminhos a serem traçados pelo legislador, os princípios acima designados demonstram a submissão do novo Código Civil às regras provenientes da Constituição Federal

de 1988, buscando a recepção de suas normas para com a Carta Magna, alterando a realidade existente quando da vigência do Código Civil de 1916 em que várias normas não eram recepcionadas pela Constituição, originando uma série de conflitos entre o mundo representado em 1988 e àquele a muito esquecido em 1889.

Podemos entender a transferência dos princípios citados acima do texto da Constituição Federal para o Código Civil, uma vez que os artigos 1º, III³; 3º, I⁴; 5º, XXXV⁵ e LV⁶ foram legislados com a essência das emanações destes princípios, transmitindo os postulados da igualdade, justiça e segurança jurídica para a integralidade das normas contidas no diploma civil de 2002, determinando, desta forma, a recepção, a constitucionalização de seus regramentos.

O exposto acima determina o mesmo fato ocorrido com o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, que, apesar de anterior ao novo Código Civil, exprime os mesmos princípios, ou seja, os mesmos anseios da população, correspondendo aos existentes na Constituição Federal, de forma a tornar lógica e congruente a execução da tutela jurisdicional do Estado frente aos casos concretos. Entretanto, isto será observado em momento oportuno e para melhor preparação deste assunto, passamos a discorrer sobre os princípios acima denominados.

O princípio da operatividade fazia-se necessário, uma vez que a Constituição Federal o expressou no artigo 5º, incisos XXXV e LV, tendo em vista que a pessoa deve possuir, nos limites de seu conhecimento médio, Homem-médio, ou melhor, segundo os ditames do Código Civil/2002, poderemos passar a utilizar a expressão "Pessoa-média", uma melhor noção de seus direitos sem a necessidade de conhecimento técnico para exprimi-los e levá-los à

3 O texto é o seguinte: Art. 1º da CF/88: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III - a dignidade da pessoa humana;..."

4 O texto é o seguinte: Art. 3º da CF/88: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;..."

5 O texto é o seguinte: Art. 5º, XXXV da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

6 O texto é o seguinte: Art. 5º, LV da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

tutela jurisdicional do Estado, ou seja, elaborou-se uma lei civil destinada à Pessoa comum para que esta possa resolver o maior número de problemas concretos ou sentir maior segurança jurídica nos atos praticados.

Outro ponto que traz importância à operatividade tem relação com o operador do Direito em relação aos casos concretos, isto é, o Magistrado terá maior liberdade para disponibilizar aos anseios da população o melhor julgamento frente ao passar dos tempos e as alterações advindas da mudança de comportamento das pessoas e inovações realizadas. Explicamos.

O novo diploma civil alterou grande número de dispositivo no sentido de manter suas regras em consonância com a época em que for aplicada por maior tempo possível, modificando seu sistema de um tipo fechado, imobilizado, estático para outro mais atual, denominado de tipo aberto, representando maior utilização de cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados, condizentes com o mundo globalizado e suscetível celeremente a várias inovações.

As cláusulas gerais são assim denominadas pois representam uma técnica utilizada pelo legislador em redigir leis, propositadamente, com palavras vagas. No dizer do Mestre Nelson Nery Júnior⁷, que "...as cláusulas gerais (*Generalklauseln*) são normas orientadoras sob forma de diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir (Wieacker, *Privatrechtsgeschichte*, § 25, III, 3, p.). As cláusulas gerais são formulações contidas na lei, de caráter significativamente genérico e abstrato (Engisch, *Einführung*, Aap. VI, p. 120/121), cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral, que tem natureza de diretriz (Larenz-Wolf, *Allg. Teil*, § 3º, IV, n. 94, p. 82/83)", não trazendo a consequência no texto legal, mas ofertando ao juiz a oportunidade de criar a solução. São exemplos no novo Código Civil, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor:

- a) a função social do contrato como limite à autonomia privada (CC 421);
- b) as partes terem de contratar observando a boa-fé objetiva e a probidade (C422);
- c) o ato ou negócio jurídico dever ser realizado com

7 NERY JÚNIOR, Nelson. Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados. São Paulo: RT, 2002, p. 06.

atendimento aos seus fins sociais e econômicos (CC 187);

d) a empresa ter que atuar atendendo sua função social, por exemplo: fixação de indenização razoável pela interrupção da empreitada (CC 623);

e) o dever de indenizar, objetivamente, sem dolo ou culpa, quando a atividade causadora do dano, por sua natureza, trazer risco para o direito de outrem (CC927, par. ún.);

f) o sistema da solidariedade legal (CDC 7º, par. ún. e CC 942, *caput*, 2ª parte e 265).

Quanto aos conceitos legais indeterminados, possuem definição semelhante às cláusulas gerais, sendo que, diferenciam-se somente quanto ao fato de que preenchidas as expressões abstratas e lacunosas, o juiz fica adstrito à solução estabelecida no texto legal, enquanto, nas cláusulas gerais, o juiz possui a liberdade de ofertar uma solução que não foi previamente prevista na norma legal.

Segundo o Mestre Nelson Nery Júnior, em sua obra já citada, "Conceitos legais indeterminados são palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e por isso mesmo esse conceito é abstrato e lacunoso. Sempre se relacionam com a hipótese de fato posta em causa. Cabe ao juiz, no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto. Preenchido o conceito legal indeterminado (*unbestimmte Gesetzbegriffe*), a solução já está preestabelecida na própria norma legal, competindo ao juiz apenas aplicar a norma, sem exercer nenhuma função criadora." Podemos citar como exemplo constante do Código Civil e também vigente no Código de Defesa do Consumidor, o seguinte: a atividade de risco, para caracterizar responsabilidade objetiva (CC 927, parágrafo único).

Interessante notar que esta situação de "conceito legal indeterminado" é transitório, sofrendo alterações a partir do momento em que suas expressões abstratas e lacunosas são preenchidas e oferecida esta norma legal, antes indeterminada e agora determinada com as vicissitudes do caso concreto, para a solução deste.

Tal ocorrência obedece os princípios gerais de direito inerentes ao Código de Defesa do Consumidor como:

a) boa-fé (CC 422);

b) bons costumes (CC 187);

- c) vedação à ilicitude (CC 186); e
- d) abuso do direito (CC 187).

Confrontaremos tais convergências do novo Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor em momento oportuno para fundamentarmos nossa corrente ante a ausência de conflitos entre os dois diplomas citados.

O princípio da eticidade acolhido pelo Código Civil de 2002, representa o resgate aos princípios romanos estruturais dos princípios gerais de direito que são: *honeste vivere*, *alterum non laedere* e *suum cuique tribuere*⁸, ou seja, viver honestamente, não causar dano a outrem e dar a cada um o que é seu.

A importância desta retomada da origem dos princípios gerais de direito é de grande importância, uma vez que nota-se a nítida quebra de conceitos existentes entre o Código Civil de 1916 e o atual, pelo fato de que há uma total inversão da elaboração da lei para que esta atenda ao seu objetivo social.

A individualidade como fundamento primordial vem perdendo espaço nas legislações, que buscam por trazer, de forma mais ampla, o retorno ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme constante do artigo 1º, III da Constituição Federal.

Tal princípio, gênero do princípio da eticidade, traz o conteúdo da essencialidade necessária à pessoa, em relação ao respeito que deve possuir a si própria e perante a sociedade, por intermédio de uma vida condigna à condição humana, excluindo todo preconceito gerado pelos limites impostos por atos indignos e atentadores à moral.

O Mestre Alexandre de Moraes leciona com propriedade o seguinte: "A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos."⁹

8 NERY JÚNIOR, Nelson. Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados. São Paulo: RT, 2002, p. 05.

9 MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 129.

Certamente, o princípio acima mencionado é o que traz maior dimensão de conceitos dentre os norteadores do diploma civil, pois amplamente fundamentado nos princípios gerais de direito, sendo estes um resultado daquele e, conseqüentemente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao princípio da sociabilidade, este guinda uma nova realidade do direito, voltado à sociedade e não à individualidade, interagindo com a própria característica da Constituição Federal, isto é, da Constituição Cidadã.

É evidente que o Direito civil tem uma função individual, mas deve proteger a sociedade, a coletividade, sendo dever de respeitar ou prestigiar os direitos da sociedade que estão na Constituição Federal de 1988, ou seja, o novo Código Civil rompeu o caráter individualista do diploma de 1916, aproximando-se das legislações posteriores à Carta Magna, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor.

O legislador atual possui o conhecimento da necessidade em proteger o indivíduo em um todo, enquanto sociedade, pois, realizando o seu dever de legislar nestas condições, apresentará à comunidade uma forma de organização mais dinâmica e de resultados, tendo em vista que sua mobilização, através dos interesses difusos ou por intermédio dos interesses coletivos, propiciará uma maior atuação do Estado, administrativamente ou pela tutela jurisdicional colocada à disposição.

Acreditamos ter sido essencial este esboço das principais alterações estruturais do novo Código Civil, que passou a estar em alinhamento com os princípios da Carta Magna (excetuando o artigo 977)¹⁰, pois, em momento oportuno, facilitará a demonstração de sua relação com o Código de Defesa do Consumidor, de forma a apresentar suas simultâneas características frente à Constituição Federal.

4.0 BREVE ENFOQUE SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SEUS PRINCÍPIOS

Em 1990 o País passou a adotar nas relações de consumo as práticas normatizadas pela Lei nº 8078/90, sendo momento em que o País passou a englobar em sua legislação um das mais completos

10 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Parte Geral. Vol. 01. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45.

textos legais para a proteção e defesa do consumidor, incluindo neste conceito aqueles individuais, mas marcadamente os coletivos ou difusos¹¹, reconhecendo-se, por estas características de garantias, ser um dos diplomas mais avançados existentes no planeta.

Tal preceito foi originado, fundamentalmente, na correspondência entre os artigos 1º, III e 5º, *caput*, todos da Constituição Federal, pois, por intermédio do princípio da dignidade do ser humano, acabamos por conceituar que "Todos são iguais perante a Lei...", focando o princípio da isonomia, onde significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, garantindo um direito real e substancial e não meramente formal.

Diante desta garantia fundamental e pétrea, a Carta Magna expressou, nos artigos 5º, XXXII, 170, V e 48 de suas Disposições Transitórias, a essencial proteção e defesa do consumidor, uma vez que nosso País previu como princípio geral da atividade econômica que nossa ordem econômica atenderá o seguinte objetivo: "...fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social..."¹².

Notadamente, podemos entender que através do exposto acima, o Código de Defesa do Consumidor nasceu da construção dos direitos sociais, direitos de 3ª geração, na lapidar lição da Profª. Eliana Calmon¹³, sendo fruto dos direitos sociais advindo da "Constituição Cidadã" que buscou proteger e defender o indivíduo, não mas isoladamente, mas no grupo em que vive, em que pertencem suas necessidades básicas com o intuito de afastá-lo da degradação ofertada pela globalização que rompe a soberania dos Estados através vultuosos capitais que circulam pela simples voracidade de lucros fáceis, isentando-se da construção de um povo.

Desta forma, levado a extremo a proteção da parte hipossuficiente, não para maximizar seus direitos frente às corporações, mas tão somente para igualá-lo no trato dos negócios jurídicos celebrados com estas grandes organizações, foram

11 LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2003.

12 Art. 170, *caput* da CF/88.

13 CALMON, Eliana. As Gerações dos Direitos e as Novas Tendências. São Paulo: RT, 2002.

elaborados princípios orientadores para fundamentar e dar meios de operatividade ao princípio da isonomia. São:

- a) Princípio da Vulnerabilidade;
- b) Princípio do Dever Governamental;
- c) Princípio da Garantia de Adequação;
- d) Princípio da Boa-Fé (Objetiva);
- e) Princípio da Informação;
- f) Princípio do Acesso Efetivo e Diferenciado à Justiça.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é embasado como direito de 3ª geração, sendo que, estes tipos de direitos acabaram por utilizar a experiência de atividades das grandes corporações, no sentido em que estas são transitórias nos Países por onde se estabelecem, permanecendo temporariamente, pois, em uma simples decisão, desativam ou movem imensas fábricas para outros Países mais rentáveis como, por exemplo, ocorreu com a fábrica de veículos automotores da Dodge no Estado do Paraná.

Tal experiência resultou na criação de ordenamentos supranacionais com o objetivo de informar e convocar os Estados para a legislação de leis nacionais para a defesa de proteção do consumidor, conforme podemos entender pela elaboração da Resolução da ONU de 09/04/1985.

A Resolução da ONU de 09/04/1985 estabeleceu que o consumidor deverá ser reconhecido como a parte mais fraca na relação de consumo, tendo em vista a globalização do mercado de consumo propiciado, principalmente, com o advento da internet, facilitando a compra de produtos fabricados e vendidos até mesmo em outros continentes, dificultando o acesso do consumidor ao exercício de suas garantias.

O resultado desta resolução é a estruturação do princípio da isonomia real, em ordem mundial, perfazendo sua implantação em nosso texto constitucional em 1988 ao prever que serão tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. São exemplos da aplicação do princípio da isonomia e, conseqüentemente, do princípio da vulnerabilidade do consumidor na Lei nº 8078/90:

- a) a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII);
- b) a interpretação dos contratos de consumo em favor do consumidor (art. 47);

c) a eficácia *erga omnes* da coisa julgada na ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, quando procedente o pedido (art. 103, III).

Entendemos ainda que, constante este princípio do Código de Defesa do Consumidor, sua normatização seja de ordem pública e, sendo desta forma, o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, não se operando a preclusão e as questões que dela surgem podem ser decididas e revistas a qualquer tempo e grau de jurisdição¹⁴¹⁵¹⁶.

O dever governamental de prestar a proteção e defesa do consumidor demonstra, por si só, a mudança de entendimento do legislador sobre o trato que os negócios jurídicos originados pela relação de consumo devem apresentar.

Tal dever se consubstancia no requisito essencial de sua existência para garantir a aplicação do conjunto de normas em prol do consumidor frente a organizações imensamente maiores em termos de capital, representando grande autonomia, enquanto o consumidor necessitaria do Poder Público para equilibrar a relação de obrigações no negócio jurídico consumerista, guindando o interessado a um status de equilíbrio com o detentor do capital.

Neste sentido, o artigo 4º, inciso II da Lei nº 8078/90 trouxe um elenco de ações a serem prestadas pelo ente governamental para proteger o consumidor, da seguinte forma:

a) por iniciativa direta, participando por intermédio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e entidades que a integram¹⁷;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas, sendo um dos melhores representantes pela autonomia, imparcialidade e organização, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC¹⁸;

14 NERY JÚNIOR, Nelson. Os Princípios Gerais do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT:

15 RT 712/240.

16 RT 707/146.

17 Vide Art. 105 CDC e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

18 Vide 1º TACivSP, 2ª Câm., Ap. 538689-2, Rel. Sena Rebouças, v.u., j. 17/11/1993, AASP 1889/1, supl., sendo o seguinte julgado: "O IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), associação civil, tem legitimidade para ajuizar ação coletiva de cobrança, em benefício de associados que pretendem diferença de correção monetária em caderneta de poupança. Legitimação dada pelo CDC mas, basicamente, de ordem constitucional (CF 5º, XXI). Recurso provido para afastar a carência de ação."

c) pela presença do Estado no mercado de consumo, segundo dispõe o artigo 170, inciso V da Constituição Federal de 1988, respeitada a livre iniciativa;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Quanto ao princípio da garantia de adequação, esculpido no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, demonstra a existência de duas garantias, apresentadas em duas partes distintas do inciso. Vejamos:

a) garantia da harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo (art. 4º, III, 1ª parte CDC); e

b) da compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 4º, III, 2ª parte CDC).

A primeira garantia é propiciada pelo princípio da isonomia real, constante do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista que as partes contratantes devem ser colocadas em igualdade de condições para a boa conclusão do negócio jurídico.

O principal exemplo que pode ser aplicado a esta garantia está presente no artigo 6º, inciso V da Lei nº 8078/90, onde expressa "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

A garantia da harmonização dos interesses das partes trouxe grande inovação à legislação pátria ao permitir que o princípio *pacta sunt servanda* fosse mitigado em defesa do consumidor que:

a) por intermédio de alterações na política econômica devido à grande volatilidade existente no mercado de capitais, seria sujeitado a arcar com prejuízos que sequer poderiam ser previstos quando da feita do contrato; ou

b) por ausência de boa-fé do fornecedor do produto ou serviço, o consumidor assumisse obrigação excessivamente onerosa para, por exemplo, minimizar a atividade de risco do fornecedor.

Esta proteção demonstra não a quebra do contrato ou a irresponsabilidade do Estado em permitir a alteração das regras anteriormente pactuadas, mas a simples e providencial proteção da parte hipossuficiente, manobrada por grandes corporações para maximizar seus lucros, conforme vemos a cobrança de mensalidade

nas linhas de telefones fixos sem contraprestação de serviços e a duplicidade de ganhos destas, uma vez que as chamadas telefônicas já detêm um preço a ser adimplido por sua utilização.

Assim, temos nas relações consumeristas o enfraquecimento do princípio *pacta sunt servanda* para a plenitude do princípio da conservação contratual, uma vez que o contrato não é resolvido, mas revisto para modificar a cláusula que estabeleça o prejuízo ao consumidor.

Em razão da segunda garantia, temos que os altos investimentos realizados pelos fornecedores no sentido de diminuição de sua transparência no mercado ao alterar seu domicílio fiscal com rapidez e simplicidade ou até mesmo inexistir tal domicílio no País de destino do produto ou serviço é o principal foco para melhoria do desenvolvimento econômico e tecnológico das organizações de defesa e proteção do consumidor, revertendo estas soluções para a manutenção dos princípios elencados pelo artigo 170 da Constituição Federal, demonstrando a importância do artigo 4º, III da Lei nº 8078/90.

Outro ponto de suma importância para entendermos a relação entre o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor é a existência do princípio da boa-fé objetiva.

Este princípio deve ser atendido mesmo que não seja previsto no contrato realizado entre as partes, tendo em vista que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, determinando que a aplicabilidade de seus princípios deve ser imediata, mesmo que não previstos expressamente.

Ligado aos artigos 4º, III e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé é preceito de aceitação universal nos microsistemas alemão (§ 9º da AGB-Gesetz), português (Dec-lei nº 446/85) e espanhol (Lei nº 20/84)¹⁹.

O Princípio da Informação é orientado pelo inciso IV do artigo 4º do CDC e correlato aos artigos 6º, IV e 36 à 38 do CDC, pois presentes duas determinações ativas. São:

- a) educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres legais; e
- b) educação e informação dos consumidores quanto aos seus direitos frente ao produto ou serviço adquirido com o intuito de saciar

19 NERY JÚNIOR, Nelson. Os Princípios Gerais do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT:

a finalidade para a qual foi realizada a compra, ou seja, sendo bem informado através de publicidade idônea.

Esta segunda hipótese pode ser melhor enfocada por intermédio do artigo do eminente Carlos Alberto Bittar, que qualifica a publicidade como *indomável força do mundo negocial*, passando a ter efetivo controle a partir do Código de Defesa do Consumidor.

A publicidade visada "pelo regime repressivo - diz ele - não é a inserida em mensagem honesta e inteligente, mas a que se expressa com falseamento da verdade, ou com a ilaqueação da boa-fé do destinatário, ou com desrespeito a valores essenciais do relacionamento social". E acrescenta: "Os princípios básicos que norteiam a publicidade, a partir da vigência do Código, são os seguintes: a) a obrigatoriedade da informação; b) o da veracidade; c) o da disponibilidade; d) o da transparência, com os respectivos corolários". E explica o significado de cada um: "em consonância com o primeiro, toda informação, que deve ser clara e precisa, obriga o anunciante, integrando os contratos que celebrar com consumidores; pelo segundo, deve ser verdadeira a informação ou mensagem publicitária, cumprindo-lhe apresentar corretamente os elementos básicos do produto ou do serviço oferecido; pelo terceiro, devem estar disponíveis, para os interessados, todos os dados sobre a mensagem publicitária, fáticos, científicos ou técnicos; pelo quarto, deve a mensagem ser facilmente identificável como tal, não se admitindo, pois, mascaramento, ou outro expediente, inclusive subliminar, dissimulatório".

Especificamente no que tange à publicidade enganosa diz: "Enganosa é a mensagem falsa ou falseada, que leve a erro o consumidor. Na linguagem legal, é enganosa a publicidade que: a) seja total ou parcialmente falsa, compreendidas a informação e a comunicação publicitárias; b) que, de qualquer modo, possa enganar ou induzir a erro o consumidor sobre a natureza, características, quantidade, qualidade, propriedade, origem, preço e outros dados do produto ou do serviço. É também enganosa a que deixa de informar o consumidor sobre dado essencial de produto ou de serviço, como, por exemplo, as que ocultam certa informação essencial, ou alguma contra-indicação, ou algum componente de certa fórmula, e assim por diante"²⁰.

20 BITTAR, Carlos Alberto. O controle da publicidade no CDC. Revista dos Tribunais. Vol. 673. São Paulo: RT,

O princípio do acesso efetivo e diferenciado à justiça é estrutural, objetivando ofertar as condições essenciais para a manutenção e disposição do Código de Defesa do Consumidor para amparar as pretensões dos consumidores. Dispõe os meios instrumentais para dar eficácia à Lei nº 8078/90.

Relacionado mutuamente com os artigos 4º, incisos VI e VII e 5º, IV, praticamente transparece uma gradação de objetivos ao lermos cada artigo citado acima, uma vez que para reprimir e coibir os abusos praticados no mercado de consumo é essencial a melhoria e racionalização dos serviços públicos, sendo que, isto ocorrerá com a utilização dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e, principalmente, com a criação de Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo.

Lembramos que a criação destas Varas Especializadas nas relações de consumo depende exclusivamente da atuação do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 96, I, *d* da Constituição Federal²¹.

Outro ponto que deve ser esclarecido quanto ao Código de Defesa do Consumidor está na questão se o empresário também pode ser qualificado como consumidor.

O ensinamento do Prof. Fábio Konder Comparato, inserto no trabalho do também eminente Prof. Newton de Lucca²², leciona que: "O consumidor é, pois, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários. É claro que todo produtor, em maior ou menor medida, depende por sua vez de outros empresários, como fornecedores de insumos ou financiadores, p. ex., para exercer a sua atividade produtiva; e, nesse sentido, é também consumidor. Quando se fala, no entanto, em proteção do consumidor quer-se referir ao indivíduo ou grupo de indivíduos, os quais, ainda que empresários, se apresentam no mercado como simples adquirentes ou usuários de serviços, sem ligação com a sua atividade empresarial própria"

Enfocados os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, podemos traçar com maior segurança e didática a exposição de uma verdadeira assimetria entre o novo Código Civil e o diploma de proteção e defesa do consumidor.

21 Art. 96, I, d CF/88: Compete privativamente: ...I - aos tribunais: ...d) propor a criação de novas varas judiciárias;".

22 LUCCA, Newton de. O Código de Defesa do Consumidor: Discussões Sobre o seu Âmbito de Aplicação. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 06. São Paulo: RT.

5.0 SIMETRIA ENTRE O NOVO CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Traçadas as linhas gerais sobre o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, podemos passar a analisar as semelhanças existentes entre os dois diplomas legais, embasando a ausência de conflitos entre suas normas.

Podemos denotar que as duas legislações foram elaboradas em momentos distintos, mas em uma mesma época que possui como objetivo o melhor aproveitamento das normas frente às inúmeras alterações ocorridas em pouco espaço de tempo.

Nesta linha de raciocínio, iniciaremos no comparativo entre os princípios constantes do Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, sendo constatado com certa facilidade que os princípios norteadores possuem uma origem comum: a Constituição Federal de 1988.

Através do texto constitucional, principalmente em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado no artigo 1º, III e ao princípio da isonomia real, escudado no artigo 5º, *caput*, 1ª parte.

Notamos pelos dois princípios constitucionais expostos acima a existência de uma verdadeira fonte disseminadora de uma imensa quantidade de normas já elaboradas e a serem legisladas, tendo em vista que são garantias que orientam o legislador moderno na elaboração de leis que protejam uma comunidade e o indivíduo inserido nesta.

Resta por finalizada a era dos diplomas que continham em sua essência direitos voltados ao indivíduo em si mesmo, marginalizando um entendimento da necessidade de proteção do todo.

A assertiva colocada acima pode ser visualizada ao analisarmos que o princípio da dignidade da pessoa humana possui em seu raio de extensão desde a proteção do indivíduo ou de um grupo de indivíduos frente a grandes corporações econômicas até a exigibilidade de um sistema jurídico que traga operatividade aos problemas rotineiros enfrentados pelo cidadão, uma vez que este não poderia deixar o reconhecimento de uma lesão e a correção da mácula deixada por esta sem a apreciação do Poder Judiciário que, reconhecidamente, vem se tornando mais moroso com o passar dos tempos.

Outro ponto fundamental quanto a elaboração dos dois diplomas legais em discussão está contido na existência de tipos abertos através da existência de cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados, sendo matérias já conceituadas em capítulo específico.

A questão mais expressiva quanto a similaridade quanto aos textos legais está na questão de que o novo Código Civil, por ser diploma legal estrutural, necessita abranger um campo por demais abrangente para englobar os negócios jurídicos sobre temas mais variados, sendo, por isso, essencial que seu texto legal possua inúmeros exemplos de normas legais de tipo aberto, tendo em vista a precisão em manter o direito positivo atualizado por maior espaço de tempo.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor já possui uma situação deveras distinta pelo fato de objetivar tão somente negócios jurídicos provenientes de relações consumeristas, possuindo, portanto, uma abrangência restrita.

Esta natureza peculiar das legislações especiais, trazem uma maior necessidade de normatização de tipos fechados com o intuito de melhor preservar o direito escudado naquela norma específica, ou seja, o legislador e, posteriormente, o aplicador da lei, não possuirão maior liberdade na aplicação da lei.

Tal característica é essencial para que não parem dúvidas no momento da aplicação do direito, exigindo do aplicador do direito a realização de uma interpretação literal da lei, uma vez que esta já possui todos os elementos exigíveis para a aplicação ao caso concreto.

No entanto, a Lei nº 8078/90, sob nosso ponto de vista, inova ao trazer normas de tipo aberto, seguindo a tendência moderna para preservar sua utilização pelo maior tempo possível.

Dentre as constantes como cláusulas gerais, destacamos as normas relativas à boa-fé, probidade²³ e às cláusulas abusivas²⁴ e em relação às cláusulas que contêm conceitos legais indeterminados, temos a norma relativa à onerosidade excessiva²⁵, sendo todas relativas ao Código de Defesa do Consumidor, enquanto o novo

23 PASQUALOTTO, Adalberto. O Código de Defesa do Consumidor em Face do Novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor Vol. 43. São Paulo: RT.

24 FERREIRA, Daniela Moura. O Contrato de Consumo. Revista de Direito do Consumidor Vol. 49. São Paulo: RT.

25 Vide nota de rodapé nº 22.

Código Civil contém vastos exemplos de tipos abertos, já elencados anteriormente.

Este fato encontrado na Lei nº 8078/90 denota a similaridade existente entre esta e o Código Civil de 2002, uma vez que, por exemplo, as cláusulas elencadas no artigo 51 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor poderá ter seu elenco acrescido de outras cláusulas, como ocorre nos contratos de corretagem, não previstos na lei do consumidor, mas sim no Código Civil.

O exemplo exposto acima pode ser verificado por intermédio da publicação da portaria nº 04, de 13/03/1998, da Secretaria de Direito Econômico - SDE, demonstrando a característica *apertus clausus* do artigo 51 ao elencar outras quatorze hipóteses de cláusulas abusivas.

Realizada a exposição de fatos que denotam a convergência da sistemática legislativa dos diplomas legais, passamos a expor a seguir os fundamentos para que em alguns casos sejam aplicadas o manto da norma de proteção do consumidor e outros que devem utilizar o Código Civil, sendo questão que vem suscitando dúvidas nos aplicadores do direito, pois a unificação do direito obrigacional trouxe ao Código Civil questões que apenas transparecem a aplicação deste diploma.

Em 2002 iniciou-se um amplo debate sobre a aplicação das novas regras do Código Civil sobre as relações consumeristas, tendo em vista o diploma civil passar a constar de vários temas que, em um determinado momento, revelam-se de aplicação exclusiva do Código Civil.

Dentre as temáticas discutidas estão as seguintes:

a) o Código Civil deve ser aplicado em detrimento do Código de Defesa do Consumidor por ser lei mais recente e tratar de algumas questões com maior especificidade;

b) o Código Civil deve ser aplicado subsidiariamente em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Alguns autores apregoam que o Código Civil deve ser aplicado sobre determinadas relações unificadas no direito obrigacional, tendo em vista ser lei mais nova e, por isso, diminuiria a aplicação do CDC²⁶ nas questões de conflito entre os dois diplomas.

26 LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 42. São Paulo: RT, 2002, p. 195.

A assertiva realizada acima é fruto da unificação do direito obrigacional no Código Civil, uma vez que transferida para este vários institutos do Código Comercial, chegando ao errôneo entendimento de alguns doutrinadores de que teria ocorrido a unificação do Código Comercial no novo diploma civil. Ledo engano.

Tal transferência ocorrida em relação à matéria de seguros (art. 777), corretagem (art. 729), mandato (art. 692)²⁷, sobre a prestação de serviços (art. 593), são institutos que demandaram um entendimento de que o novo Código Civil passaria a abranger as relações consumeristas devido à uma aparente troca de competências a partir do momento em que uma lei mais recente passou a regular estas matérias.

Entretanto, devemos nos ater ao fato de que o novo Código Civil em nenhum momento regula as denominações "consumidor" ou "consumo", referentes à Lei nº 8078/90, mas, tão apenas, a palavra "consumo" quanto ao conceito de deterioração do objeto, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor continua sendo lei específica a regular tais matérias.¹

O funcionamento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor foi originado como um micro-sistema que abrange todas as relações marcadas pelo vínculo entre consumidor e fornecedor, podendo oferecer, ao nosso entender, uma série de ramificações na elaboração de outras leis que tratem de tal assunto ainda com maior especificidade, mas sempre mantendo seus conceitos-base.

Assim, como um conjunto de leis que gravitam em torno da Lei nº 8078/90, entendemos fazer parte as seguintes normas:

Lei nº 8137, de 27/12/1997 - Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

Lei nº 8884, de 11/06/1994 - Lei Antitruste;

Lei nº 9656, de 03/06/1998 - Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Desta forma, devemos entender que o Código de Defesa do Consumidor é o diploma estrutural no trato de qualquer relação consumerista, tendo em vista a característica de ordem pública

27 MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 45. São Paulo: RT: 2003, p. 84.

intrínseca no conjunto de suas normas.

Assim, ultrapassado o argumento de que o novo Código Civil seria fonte do Direito Consumerista, uma vez que não possui em seu texto legal os requisitos essenciais para que tal caráter esteja presente, pois tal determinação da Lei nº 8078/90 foi originado da própria Constituição Federal, sendo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, norma hierarquicamente constitucional, enquanto o Código Civil não ocupa esta hierarquia.

Quanto à questão do Código Civil dever ser aplicado subsidiariamente em relação ao Código de Defesa do Consumidor, acreditamos ser a posição mais acertada e condigna com os ditames da Constituição Federal.

Em relação à subsidiariedade, os Tribunais vêm entendendo exatamente quanto a esta forma de aplicação e, principalmente, quanto à restrição na aplicação do novo Código Civil e do Código de Defesa e Proteção do Consumidor sobre as pessoas interessadas.

Ensina com total maestria o julgamento emitido pelo 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que as relações aplicadas ao novo Código Civil devem ser realizadas entre pessoas jurídicas, pessoas físicas ou ainda entre pessoa jurídica e física, desde que, uma destas, não ostentem o caráter de consumidor²⁸.

28 RT 819/242. "FUNDAMENTAÇÃO - Cumpre, por imperativo de lógica, que se aprecie inicialmente a alegação de que a relação jurídica aqui em foco haveria de ser resolvida à luz do Código de Defesa do Consumidor, pela curial razão de que se essa tese vingar, não sobrará ensejo para os questionamentos postos quanto à contagem do prazo extintivo previsto no Código Civil, diploma utilizado pelo magistrado para dar pela extinção da demanda.

1 Apesar do esforço dos apelantes, não lograram convencer de que fossem destinatários finais do animal objeto do contrato de compra e venda celebrado.

O exame da inicial e da réplica mostra, sem sombra de dúvidas, que a égua foi adquirida para ser incorporada ao plantel do haras, com o confessado objetivo de trazer crias à luz. Foi, portanto, adquirida na condição de parideira.

Destarte, a aquisição deu-se com vistas a que o equino fosse utilizado na atividade que o haras desenvolve, vale dizer, como componente na cadeia econômica que a fazenda empolga.

Nesse contexto, em que o animal acaba sendo adquirido com o objetivo de ser usado na atividade empresarial da compradora, em boa verdade é utilizado com o desiderato de gerar lucro, e, bem por isso, a partir do momento da aquisição, transforma-se e materializa-se em ponte e não elo final no encadeamento da circulação de riquezas.

Insta, ainda, registrar-se que o catálogo juntado com as contra-razões do recorrido

Utilizando a mesma linha de raciocínio, a Prof^a. Cláudia Lima Marques²⁹ traça o seguinte pensamento:

"Concluindo, as normas do CDC aplicam-se de forma prevalente e somente às relações de consumo, entre profissionais e leigos. As normas do CCB^r./2002 dão base ao CDC, mas se aplicam somente subsidiariamente (ou se mais benéficas) aos contratos de consumo. As normas do CCB^r./2002 aplicam-se, porém, prioritariamente se contratos intercivis (contratos entre dois consumidores) e interempresariais (contratos entre duas pessoas jurídicas ou entre dois empresários)."

O Mestre Nelson Nery Júnior, em sua obra já citada³⁰, traz a seguinte reflexão:

"Todas as relações jurídicas de consumo, ou seja, que tenham como a) sujeitos o fornecedor (CDC 3º, caput) e o consumidor (CDC 2º, 17 e 29) e por b) objeto o produto (CDC 3º, §1º) ou serviço (CDC

vem confirmar um dos objetivos sociais da pessoa jurídica co-autora, qual seja a atividade empresarial de venda de cavalos da raça quarto de milha, dando a ver, de maneira eloqüente, que a égua reprodutora não poderia ser considerada, nesse estádio, produto entregue a um destinatário final.

Assim, se o adquirente não recebe a coisa na condição de seu destinatário terminal, não se aperfeiçoam as condições exigidas pela lei para consagrar a relação como sendo de consumo.

Os apelantes, desde o início, bateram-se pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exclusivamente sob o argumento de que o haras comprador era destinatário final da égua.

Sintomaticamente, após a r. sentença recorrida haver descartado a aplicação daquele diploma processual para solução da questão temporal do ajuizamento da ação, os recorrentes procuraram deslocar a titularidade do animal para a pessoa física.

Inconvincente a postulação.

A análise dos autos indica que apesar de o ajuste haver sido celebrado em nome da pessoa física, a nota de venda foi emitida em nome da pessoa jurídica, de quem aquela é sócio representante.

E a leitura da inicial chancela a confusão de pessoas, tanto que insistentemente consta ali, na vestibular, que quem adquiriu o animal foi o haras e não a pessoa física, que se limitou à emissão dos títulos.

Inaplicável, portanto, a legislação consumerista à hipótese tratada nos autos.

Cumpra, pois, que se aprecie a questão do prazo do ajuizamento da ação, à luz do antigo Código Civil."

29 MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O Novo Regime das Relações Contratuais. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2002, p. 558.

30 NERY JÚNIOR, Nelson. Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados. São Paulo: RT, 2002, p. 07.

3º, §2º), são objeto de disciplina pelo CDC. Sobre elas não atua, diretamente, o CC.

Apesar de o micro-sistema do CDC constituir o principal diploma legal para regular as relações jurídicas de Direito das Relações de Consumo, nada impede que o CC, naquilo que não conflite com o sistema do CDC, regule também as relações de consumo. Principalmente no que toca aos temas atinentes à Teoria Geral do Direito Privado"

Em entendimento que julgamos ser contrário ao do último parágrafo do eminente Prof. exposto acima é ensinado pela Prof^a. Cláudia Lima Marques³¹, onde expõe o seguinte:

"Note-se, porém, que o novo Código Civil Brasileiro, a contrário do Código Civil alemão reformado em 2000, nada menciona sobre 'consumidores', expressão constitucional (art. 170, V, da CF/88), não mencionada nas mais de 2 mil normas do novo CCBr./2002. Sendo assim, podemos concluir, com certeza, que ao CDC não se aplica a norma do art. 2.043 do CCBr./2002. Em outras palavras, podemos concluir que o CDC e o tema de defesa do consumidor não foi 'incorporado' ao CCBr./2002, pois é considerado pelo próprio CCBr. com um tema a ser regulado por lei 'especial' (por sinal, como expressamente prevê a Constituição Federal, art. 48 dos ADCT)."

Notamos um conflito de pensamentos sobre a possibilidade de constar normas de defesa do consumidor no próprio Código Civil de 2002.

O Prof. Nelson Nery Junior acredita que o diploma civil poderá prever questões de defesa do consumidor, desde que não contrarie as normas constantes da Lei nº 8078/90, fazendo assim, que parte do micro-sistema do CDC venha a fazer parte da lei geral representada pelo Código Civil.

Em outro ponto, a Prof. Cláudia Lima Marques³² estabelece que as regras relativas ao direito do consumidor devem fazer parte exclusiva do CDC, tendo em vista que o legislador entendeu que tal tema deveria ser exclusivo de lei especial, atendendo ao estabelecido pelo artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, em momento posterior, a Professora citada acima

31 MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O Novo Regime das Relações Contratuais. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2002, p. 555.

32 Obra já citada, p. 555.

sentencia que "...As normas do CCBBr./2002 dão base ao CDC, mas se aplicam somente subsidiariamente (*ou se mais benéficas*) aos contratos de consumo..."³³ (grifo nosso).

Entendemos como inaplicável a inserção de normas de proteção e defesa do consumidor no novo Código Civil, sendo situação que descaracterizaria a própria forma de elaboração deste, representando um retrocesso em relação à elaboração das leis. Explicamos.

O Código Civil foi elaborado através de um sistema mais contemporâneo que busca abranger um sistema geral, enquanto questões específicas ficariam restritas a micro-sistemas que gravitariam em torno do sistema geral, determinando este apenas normas estruturais a manter o micro-sistema operante quanto ao atinente à Teoria Geral do Direito Privado.

Desta forma, este sistema legislativo, utilizado pelo Código Civil alemão, restaria por prejudicado, uma vez que seu próprio conceito intrínseco de elaboração seria desrespeitado ao permitir que normas de caráter especialíssimo fizessem parte da regra geral.

O prejuízo da técnica de utilização de micro-sistemas especiais em razão da inserção de normas específicas na regra geral necessitaria uma reforma à regra geral de tempos em tempos, sendo que, respeitada a técnica daquela como diploma estrutural, afastadas as questões especiais, traria maior longevidade ao Código Civil que trata apenas da regra geral, facilitando a reforma apenas dos micro-sistemas, resultando em reformas legislativas mais céleres.

No entanto, vemos a exceção do artigo 732 do novo Código Civil, conforme expõe a Prof^a. Cláudia Lima Marques³⁴, onde expõe o seguinte: "Como toda regra tem sua exceção, também no NCC/2002 há uma exceção expressa: em matéria de contrato de transporte, o art. 732 prevê a subsidiariedade das leis especiais, mesmo se de fonte internacional, como a Convenção de Varsóvia. Aqui, prevê-se, pois, a aplicação prioritária das novas normas do NCC/2002, em exceção ao sistema normal, que é de aplicação subsidiária das normas do NCC/2002."

Nosso entender traz dois problemas a serem solucionados

33 Obra já citada, p. 558.

34 MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 45. São Paulo: RT: 2003, p. 84.

sobre a redação da norma do artigo 732 do novo Código Civil, caso venhamos a entender que tal dispositivo seja aplicado às relações consumeristas no contrato de transporte. São os seguintes:

a) a redação do mencionado artigo inverte o princípio geral de direito que consta que a lei especial prefere a geral;

b) a possível inconstitucionalidade da norma, pois, o artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias restringiria a abordagem das relações consumeristas às normas especiais (Lei nº 8078/90).

A má redação do artigo em questão coloca estas questões sob debate, tendo em vista que, por intermédio de ampla discussão realizada no presente trabalho, concluímos pela impossibilidade de utilização do novo Código Civil para regular relações consumeristas, implicando apenas a utilização do NCC/2002 de forma subsidiária em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

6.0 CONCLUSÃO

Devemos adotar o entendimento da existência de simetria entre o novo Código Civil e o Código de Defesa e Proteção do Consumidor, tendo em vista que as técnicas legislativas utilizadas para suas formações seguem um conceito moderno, onde a preocupação está em manter uma legislação básica por mais tempo, não sendo necessárias constantes alterações na estrutura, uma vez que as questões que sofrem grandes alterações devido à evolução humana no campo da tecnologia e no inter-relacionamento dos indivíduos em comunidade, são tratadas em micro-sistemas que gravitam, em dependência de conceitos atinentes à Teoria Geral do Direito Privado, em torno da legislação básica.

Tal consideração demonstra o possível diálogo entre a lei especial que prefere à geral, utilizando esta subsidiariamente em razão dos conceitos que a lei especial não detém, dada a característica de especialidade e essencialidade restritas às matérias focadas no diploma especial.

No entanto, não vemos como impossível um diálogo inverso em que a lei especial emprestasse um conceito à lei geral, uma vez que esta possui caráter amplo, geral, sendo inviável que apresente todos os conceitos referentes ao Direito. Assim, acaba existindo tal diálogo de forma a propiciar ao diploma geral uma melhor longevidade, pois

estaria atualizando-se constantemente por intermédio da lei especial como, por exemplo, sobre o conceito de contrato de adesão, inexistente no novo Código Civil e presente na Lei nº 8078/90. Inexiste a possibilidade de convivência entre dois conceitos que regulam o mesmo instituto, mas com definições distintas.

Desta forma, entendemos pela verdadeira existência de igualdades de princípios entre os dois diplomas para a justa recepção na Constituição Federal de 1988, sendo requisito essencial para que os aplicadores do Direito apliquem ao caso concreto a tutela jurisdicional adequada para a resolução do conflito, tornando o Poder Judiciário mais eficiente em suas decisões.

7.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Novo Código Civil; aspectos relevantes*. São Paulo: AASP, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *O Controle da Publicidade no CDC*. Revista dos Tribunais. Vol. 673. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002..

CALMON, Eliana. *As Gerações dos Direitos e as Novas Tendências*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 39. São Paulo: RT, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Daniela Moura. *O Contrato de Consumo*. Revista de Direito do Consumidor Vol. 49. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil*. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 42. São Paulo: RT, 2002,.

LUCCA, Newton de. *O Código de Defesa do Consumidor*:

Discussões Sobre o seu âmbito de aplicação. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 06. São Paulo: REVISTADOS Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas.* Revista de Direito do Consumidor. Vol. 45. São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil.* 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Os Princípios Gerais do Código de Defesa do Consumidor.* Revista do Consumidor. Vol. 03. São Paulo: RT, 1992.

PASQUALOTTO, Adalberto. *O Código de Defesa do Consumidor em Face do Novo Código Civil.* Revista de Direito do Consumidor Vol. 43. São Paulo: RT.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

1.0. GERAIS

O principal objetivo das Revistas **FACTU CIÊNCIA** e **FACTU JURÍDICA** são promover a divulgação da produção intelectual do corpo docente e discente da Faculdade e também de profissionais externos à instituição. As revistas farão as publicações de artigos originais, revisões literárias, resenhas de assuntos correlatos à diversas áreas.

2.0. CONDIÇÕES PARA A PUBLICAÇÃO

Todos os textos serão submetidos à Comissão Editorial das Revistas, o material enviado deverá ser inédito e não poderá ser enviado a outras publicações. Os originais, o disquete ou CD não será devolvido.

A extensão de cada trabalho deverá seguir os seguintes critérios:

- Artigos: máximo de 25 laudas;
- Revisões literárias: máximo de 30 laudas;
- Resenhas: de 3 a 5 laudas;

O trabalho deverá ser formatado em MSWord 98/2000, obedecendo às seguintes recomendações: letra Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5, justificado, papel A4, margem esquerda e superior 2,5 cm e direita e inferior 2,0 cm, numeração no canto superior direito. Títulos, subtítulos e palavras podem ser destacadas utilizando o atributo itálico nas letras, evitando o uso de negritos.

Todos os trabalhos devem ser apresentados em disquete 3 ½ ou CD em que conste apenas o trabalho a ser examinado, acompanhado de 02 (duas) vias impressas, juntamente de uma carta encaminhada ao Diretor da Revista autorizando sua publicação. O nome do arquivo deve ser o nome do autor, ex: Jussara.doc.

As traduções deverão vir acompanhadas de autorização do autor e do original do texto. Quadros, tabelas, gráficos, ilustrações e fotos devem ser apresentados em folhas separadas com os respectivos títulos, comunicação da fonte e em condições ótimas para reprodução.

3.0. APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

Página de rosto: a primeira página de cada artigo deverá indicar o título, o nome completo dos autores, titulação e local(s) de trabalho.

RESUMO: na segunda folha deverá constar um resumo em português

de, no máximo, 300 palavras. O resumo deverá especificar o objetivo, uma breve descrição da metodologia, os apontamentos principais e as conclusões.

PALAVRAS CHAVES: após o resumo em português, na mesma folha, é essencial uma lista de 3 a 5 palavras em português que descreva o conteúdo do trabalho.

ABSTRACT: na terceira folha deverá constar o resumo em inglês, com no máximo 300 palavras, seguindo as mesmas especificações do resumo em português.

KEY WORDS: abaixo do abstract deverá constar a lista das palavras-chaves em inglês

Texto: os artigos originais deverão obedecer, em linhas gerais, à seguinte seqüência: introdução; objetivos; material e métodos; resultado; discussão; conclusões; referências bibliográficas.

Para resenhas é dispensado o resumo, palavras-chaves, abstract e key words.

4.0. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Referência bibliográfica é a relação das fontes utilizadas pelo autor.

Não se deve confundir com bibliografia, que é a relação alfabética, cronológica ou sistemática de documentos sobre determinado assunto ou de determinado autor.

As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT 6023 - Ago 2000. Uma referência bibliográfica básica deve conter: último sobrenome do autor em letras maiúsculas; *vírgula*; nome do autor em letras minúsculas; *ponto*; título da obra em itálico; *ponto*; número da edição (a partir da segunda); *ponto*; local; *dois pontos*; editora (não usar a palavra editora); *vírgula*; ano da publicação; *ponto*. Exemplos:

Livro:

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 3 ed. São Paulo: RT, 1999.

Artigo de Revista:

LOZETTI, A. H. A compreensão formal e material no direito. *FactuCiência*, Unaf: FACTU, ano I, n° 01, p. 123-126, 2001.

5.0. CITAÇÕES

Identificar as referências (em parênteses) no texto, colocando o sobrenome do autor em letras minúsculas (somente a primeira letra em maiúscula) e o ano. Um (1) autor: (Wenth, 1998); dois (2) autores: (Lamare & Soares, 1990); três ou mais autores: (Harris et al., 1998). O material que já tiver sido submetido para publicação mas ainda não tiver sido aceito, deve ser referido como “dados não publicados” e não deve ser incluído na lista de referências bibliográficas. As citações referenciais não vão em nota de rodapé, mas sim, no corpo do texto, logo após o trecho citado. A citação deverá vir em itálico e parágrafo específico quando ultrapassar cinco linhas.

6.0. ENVIO

Os interessados em apresentar qualquer publicação para avaliação, que sejam diretamente ligados a Faculdade, como docentes e discentes, deverão entregar diretamente a Comissão Editorial na própria sede da Faculdade. Já os profissionais externos deverão enviar para o seguinte endereço:

Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai – FACTU
Comissão Editorial da Revista
Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 180 - Centro
CEP: 38610-000 - Unai - MG

